



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 25 de novembro de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 24/11/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5633**

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**

**(95) 8404 3086**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 24/11/2015

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001625-1****IMPETRANTE: SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO.****DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5****AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR****RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI.****REPUBLICAÇÃO DE ACORDÃO POR INCORREÇÃO****AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.15.001874-5****AGRAVANTE: NORTELETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ENRICO DIAS KO FREITAG****AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO****ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. MERO INCONFORMISMO. INTERPOSIÇÃO REITERADA DE AGRAVOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 557, §2º, CPC. RECURSO INCORRETAMENTE INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É condição básica de qualquer recurso que a parte autora apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada, não podendo o inconformismo com o resultado da decisão servir de justificativa à interposição continuada de recursos, como vem sucedendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado.
2. No caso, o recurso adequado seria o previsto no art. 544 do CPC, conforme jurisprudência pacífica e consolidada do STJ, não podendo se falar em fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
3. Constitui manifesto propósito procrastinatório a reiteração de agravos regimentais para discutir matérias já analisadas e decididas anteriormente, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente incabível e protelatório
4. Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes, e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1**  
**IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES.**

### **DESPACHO**

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;
- 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
- 3) Com ou sem manifestação, certifique-se;
- 4) Após, à conclusão.
- 5) Tramite-se o presente feito em caráter de urgência, em razão das Metas de Julgamento do E. CNJ;
- 6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001579-0**  
**RECORRENTE: ÍNDIO BUSATO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA**  
**RECORRIDO: LACI ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000616-1**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RECORRIDO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA**  
**ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



# PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

## Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog). A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' menu item, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

*Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.*

**É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 24/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701196-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VERONICA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª LILIAN MÔNICA DELGADO BRITO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700585-3 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA  
ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE  
APELADO: JUNIOR VIEIRA LOPES  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832384-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WANDERLANIA VIEIRA DE LIMA  
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: NELCI SOARES DAS CHAGAS  
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA  
2º APELANTE: L. M. DAS CHAGAS  
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES  
1º e 2º APELADOS: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001515-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: GEORGE DA SILVA DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701512-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: LAULICE FERREIRA BOENO  
ADVOGADO: DR HENRIQUE SADAMATSU  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001358-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825498-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: ASSIS & BORGES LTDA  
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO  
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828737-7 - BOA VISTA/RR**

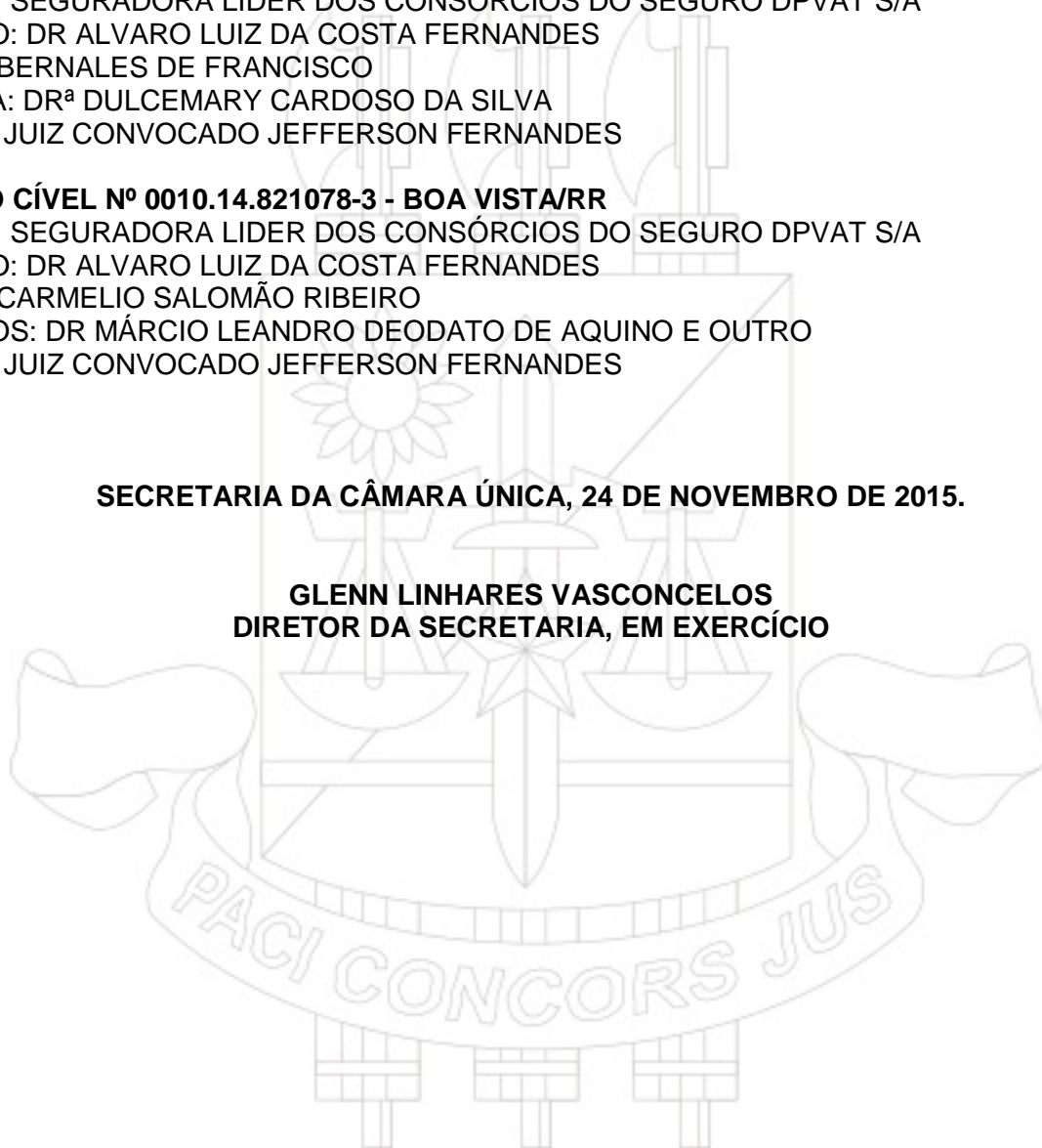
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: BERNALES DE FRANCISCO  
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821078-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
APELADO: CARMELIO SALOMÃO RIBEIRO  
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1922** - Cessar os efeitos, a contar de 23.11.2015, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 931, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

**N.º 1923** - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 23 a 26.11.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

**N.º 1924** - Cessar os efeitos, a contar de 25.11.2015, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1894, de 18.11.2015, publicada no DJE n.º 5629, de 19.11.2015.

**N.º 1925** - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 25.11 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1589, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

**N.º 1926** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 25.11 a 18.12.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

**N.º 1927** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 24.11.2015 e 01.12.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 1928** - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 25 e 26.11.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1925, de 24.11.2015.

**N.º 1929** - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos dias 02 e 03.12.2015, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1926, de 24.11.2015.

**N.º 1930** - Conceder ao Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 23.11 a 22.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LEONARDO CUPELLO**  
Presidente em exercício



**PORTARIA N.º 1931, DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

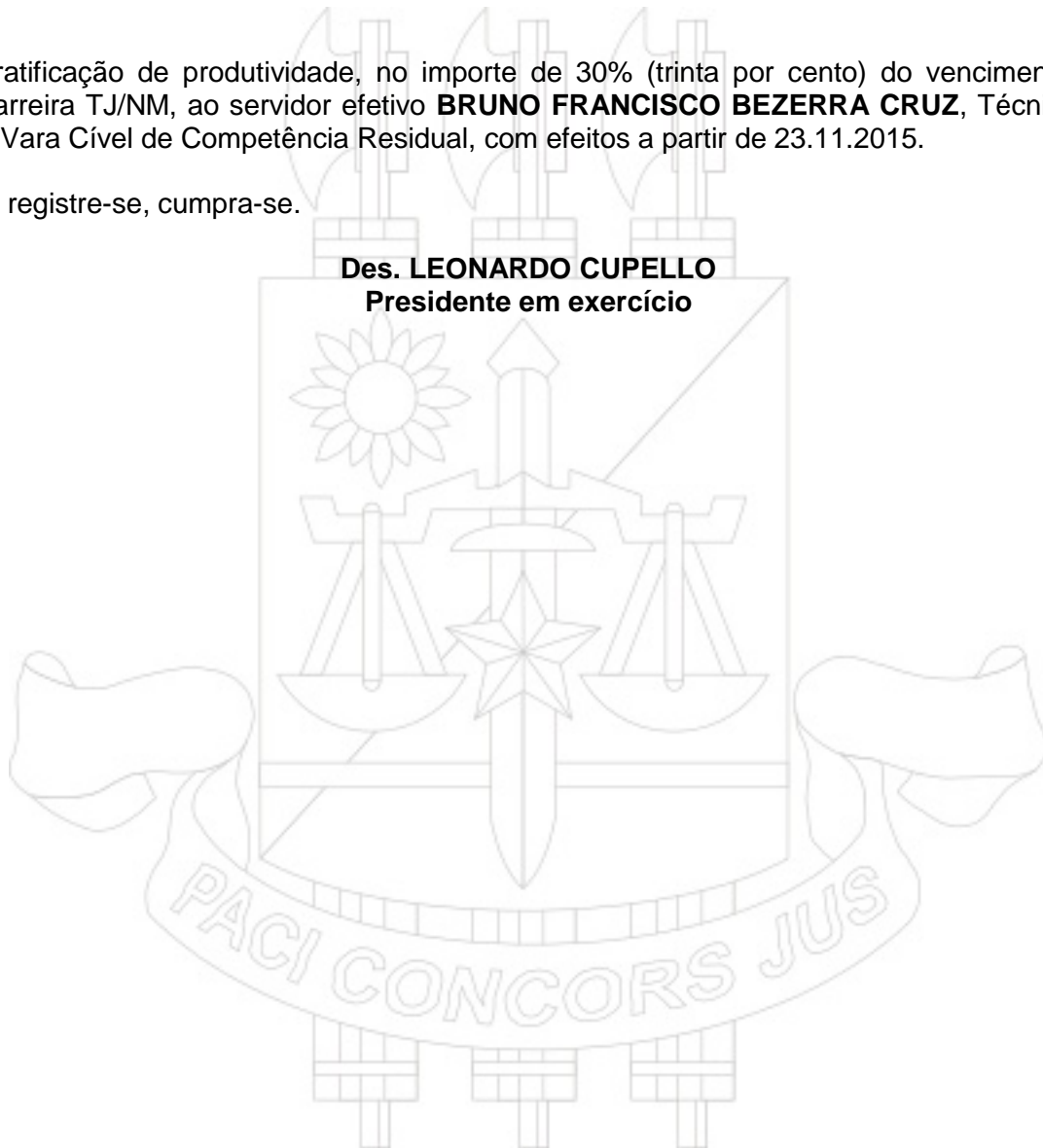
Considerando a decisão proferida no EXP-12892/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5631, de 21.11.2015,

**RESOLVE:**

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, Técnico Judiciário, lotada na 4ª Vara Cível de Competência Residual, com efeitos a partir de 23.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LEONARDO CUPELLO**  
Presidente em exercício



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 24/11/2015****Presidência****Processo Administrativo n.º 0000.14.001753-4****Autor: Lupercino de Sá Nogueira Filho.****Assunto: Verbas Indenizatórias.****DECISÃO**

Tratam os autos de aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira, a qual foi concedida nos termos do Voto e acórdão de fls. 55/62-v.

Em razão da mencionada inatividade, foram efetuados os cálculos relativos aos créditos remanescentes a receber pelo Magistrado, totalizando o valor líquido de R\$185.203,26 (fl.70).

O presente feito foi sobrestado por determinação da Presidência, para aguardar decisão nos autos do PA n.º 12979/2014 (em apenso), que trata de restituição ao erário de subsídios pagos indevidamente ao Magistrado, segundo certificado à fl. 94.

À fl. 97, a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias, no exercício da Presidência, autorizou o pagamento da parcela incontroversa referente às verbas indenizatórias do Magistrado aposentado no valor de R\$ 135.814,63, levando em consideração o conteúdo na manifestação de fl. 08 do PA n.º 12979/2014 (em apenso), que trata dos valores pagos indevidamente que resultaram na importância de R\$49.388,63.

O Secretário Geral manifestou-se às fls. 137-138, aduzindo que “considerando a retenção de R\$ 49.388,63, valor correspondente ao que o Magistrado recebeu indevidamente, conclui-se que, de certa forma, o ressarcimento já ocorreu, faltando apenas realizar os devidos registros, visto que, efetivamente, o Tribunal não pagou a totalidade dos créditos a que fazia jus o Magistrado, os quais somaram R\$185.203,26”.

Ao final, opinou pela compensação de crédito e débito, tendo em vista não restar dúvidas quanto ao pagamento indevido, bem como a cobrança de ressarcimento ao erário feito pela Corregedora Nacional de Justiça (fl.136).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Secretário Geral e determino a compensação do valor pago indevido no valor de R\$49.388.63.

Intime-se o interessado.

Encaminhe-se o feito à SGP para elaboração de folha do valor pendente.

Após, à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

**ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS EXP 11.415/2015****Origem: Vara da Justiça Itinerante****Assunto: solicita estagiários para atuarem junto aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos****DECISÃO**

1. Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 15/16, na qual consta o esgotamento das vagas de estágio firmadas no convênio com as Instituições de ensino superior, bem como a inexistência de estagiários disponíveis para atender a solicitação, indefiro o pedido.

2. Publique-se.

3. Arquive-se

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

**Des. LEONARDO CUPELLO**

Presidente em exercício

**Presidência****AGIS EXP 13.666/12015****Origem: Seção de Administração e Desenvolvimento****Assunto: Prorrogação de cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho****DECISÃO**

1. Conformidade o disposto na Resolução TP n.º 55/2011, bem como pelo art. 87 da LCE n.º 053/2001, uma vez cumpridos os requisitos legais defiro o pedido de prorrogação da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho, para continuar a exercer a cargo em comissão de Chefe de Seção, da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. do art. 5.º da indigitada Resolução.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

**Des. LEONARDO CUPELLO**  
Presidente em exercício**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1973/2015****Origem: Presidência****Assunto: Edital de Remoção nº. 002/2015.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo para o preenchimento das vagas de Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública e da 2ª. Vara Criminal de Competência Residual, por critérios de antiguidade e merecimento, respectivamente, em decorrência do acesso de seus titulares ao cargo de Desembargador deste Tribunal.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Remoção nº. 02/2015 (fl. 02), publicado no DJE nº. 5617 de 30/10/2015.

Apresentaram pedidos de inscrição à 1ª. Vara da Fazenda Pública, por antiguidade, os Magistrados Euclides Calil Filho (fl.03-04), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (fls.05 e 91). À Vara Criminal de Competência Residual, por merecimento, consta o pedido da Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro (fls.06-10).

Às fls. 83 e 84, consta Termo de Acordo firmado entre os Magistrados, sobre o qual alguns Juízes externaram estar cientes e em concordância (fls. 80-82, 85-91).

Quadro de antiguidade juntado às fls. 92-93.

**Decido.**

A remoção de magistrados segue as regras das promoções, previstas nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura desta Corte, bem como nos artigos 416 e seguintes do RITJRR.

Concernente à remoção por antiguidade, o rito não prevê o deferimento de inscrições, uma vez que deve ser apurado por meio do quadro geral de antiguidade (art. 4º. da Resolução nº. 2/2007 do CM).

Diferente é a tramitação do procedimento de remoção por merecimento, para o qual se exige tal providência, conforme os arts. 8º. e 9º. da Resolução nº. 2/2007 do CM, cujas redações são as seguintes:

Art. 8º. Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista tríplice dependerá de inscrição dos Juízes interessados.

Art. 9º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução.

Da instrução, nota-se que a Magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, única inscrita à vaga da Vara Criminal de Competência Residual (por merecimento), preencheu os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 do Conselho da Magistratura, e será avaliada segundo as normas das Resoluções nº. 01/2010 do mesmo Diploma Legal.

**Por tais razões, defiro** a inscrição da Juíza de Direito Graciete Sotto Mayor Ribeiro na 2ª. Vara Criminal de Competência Residual.

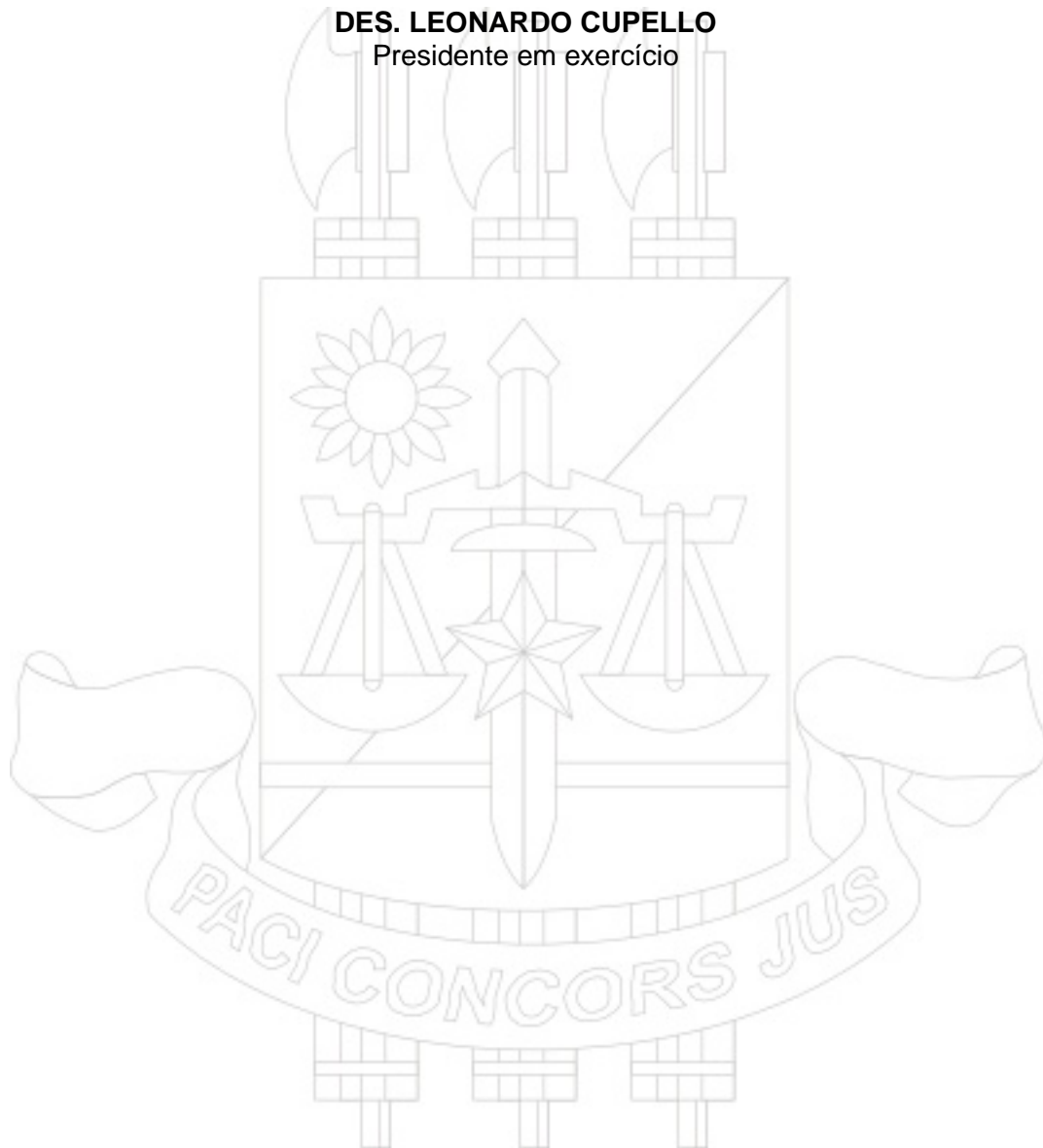
Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedora-Geral de Justiça para as providências necessárias.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

**DES. LEONARDO CUPELLO**

Presidente em exercício



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 3412/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação dos serviços de transporte de móveis e equipamentos para as novas instalações das unidades administrativas do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 234/234-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 88/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender a instalação da nova Sede Administrativa, Fórum Criminal, e demais prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 121/2015, cujo lote 1 foi adjudicado à empresa ELITE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA -ME, no valor total de R\$464.310,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dez reais).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 1978/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2015, Lote 03 – Empresa Informática Botelho Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 041/2015, Lote 03, formalizada com a empresa **INFORMÁTICA BOTELHO LTDA**, referente a aquisição de material de copa e cozinha, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 355/2015 (fls. 14/15).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata às fls. 09/12-v e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 16/22. Destaque-se que os impedimentos descritos nas ocorrências de fl. 16-v não persistem já que cumpridos todos os prazos de suspensão, conforme relatório juntado às fls. 25/26.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 24.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 041/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 14-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o

objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.

7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

**Procedimento Administrativo n.º 20.332/2013**  
**Origem: F. L. S. – Oficial de Justiça - CEMAN**  
**Assunto: Providências junto a UNIMED**

### DECISÃO

1. Após a decisão administrativa de fls. 71/72, em que fora aplicada a penalidade de advertência à UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, decorrente de falha contratual consistente em reajustar indevidamente em razão da faixa etária os planos das beneficiárias M. J. S. e R. S. O. L. (tratado no Procedimento Administrativo n.º 12.230/2014), foi realizada em 09 de junho de 2015 reunião na sede da contratada, contando com a presença do Secretário de Gestão Administrativa, de sua Assessoria e da fiscalização deste contrato, conforme Ata juntada às fls. 79/79-v, onde ficou evidenciada a legalidade das cobranças realizadas em relação aos usuários que, ao completarem 60 anos de idade, tiveram variação no valor da mensalidade. Ocorre que a aplicação dos descontos foram efetivados equivocadamente de forma tardia pela operadora, posto que deveria a contratada ter aplicado essa variação quando os usuários completaram 59 anos e não o fez.
2. Restou também demonstrado que esse equívoco ocasionou perda financeira à contratada que, repito, apenas repassou a variação da faixa etária aos usuários do plano que completaram 60 anos, quando deveria tê-lo feito aos 59 anos, conforme previsão contratual. De acordo com a Ata da reunião, foi definido que a Cooperativa não faria cobranças retroativas em decorrência do equívoco a que deu causa.
3. Desta feita, comprovada a legalidade das cobranças efetivadas no presente caso, ante o princípio da autotutela administrativa, anulo a decisão de fls. 71/72.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Ato contínuo, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências.
6. Após, a **Secretaria de Gestão de Pessoas**, para dar ciência ao servidor F. L. S.
7. Por fim, à **fiscal do Contrato**, para conhecimento.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
*Secretário-Geral*

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

**Procedimento Administrativo nº 1260/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Apuração de falhas ocorridas na prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 012/2014 da ROSERC Roraima Serviços LTDA no exercício 2015.****DECISÃO**

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, em virtude de reiteradas falhas na execução do **Contrato nº 12/2014**, devidamente apontadas pela Fiscal às fls. 102/104, 160 e 163, consolidados no despacho de fls. 176/182.
2. Conforme às fls. 51/54, a Secretaria de Infraestrutura e Logística relata que a apreciação de ocorrências passadas, referentes ao auxílio-alimentação e vale-transporte, datadas do período de maio/2014 a janeiro/2015, culminaram na aplicação de penalidade de multa e desconto imediato de faturas da contratada para o repasse de valores diretamente aos funcionários desta.
3. Destarte, a empresa foi devidamente notificada para apresentar Defesa Prévia sobre os fatos (fls. 95, 162, 185/186), tendo inicialmente a contratada se manifestado no sentido de que, “*dependia exclusivamente dos pagamentos das faturas deste contratante para efetuar o pagamento de salários dos colaboradores terceirizados desta empresa*” (fl. 161), contudo, na última notificação deixou transcorrer o prazo legal conforme certificado à fl. 200, item 1, sem qualquer manifestação da empresa.
4. Ao descumprir as obrigações estabelecidas pelo contrato, a Contratada de forma clara e consciente assumiu as consequências, ainda mais quando se constata que as ações efetuadas são todas reincidentes (fl. 205/207), e se arrastam ao longo de 13 meses de execução contratual, sem retorno positivo da empresa contratada quanto a resolução efetiva dos problemas.
5. Consoante, todos os documentos acostados e relatados ao longo do presente Procedimento demonstram o quanto a empresa foi ineficaz na execução do contrato, superando vários prazos concedidos por esta administração para a devida regularização, atrasando pagamentos de terceiros por ela contratados, se negando a cumprir obrigações previstas em legislação trabalhista e deixando à mercê dezenas de famílias que dependiam do salário a ser pago pela empregadora para o seu sustento.
6. Nesse sentido, acolho parecer da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 209/212, devidamente aprovado à fl. 213.
7. Ressalta-se que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. “*Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos*”.
8. Considerando que as notificações para apresentar Defesa Prévia foram devidamente efetuadas, e que não foram apresentadas justificativas plausíveis para os descumprimentos contratuais apontados neste PA, diante da comprovada inexecução do **Contrato nº 12/2014**, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 209/212, o qual adoto como razão de decidir, **aplico a penalidade de 02(dois) anos de IMPEDIMENTO DE LICITAR, E CONTRATAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA** à empresa **ROSERC RORAIMA SERVIÇOS LTDA**, de acordo com a natureza do ato praticado e, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e da Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro do **Contrato nº 012/2014**
9. Publique-se e certifique-se.
10. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
11. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

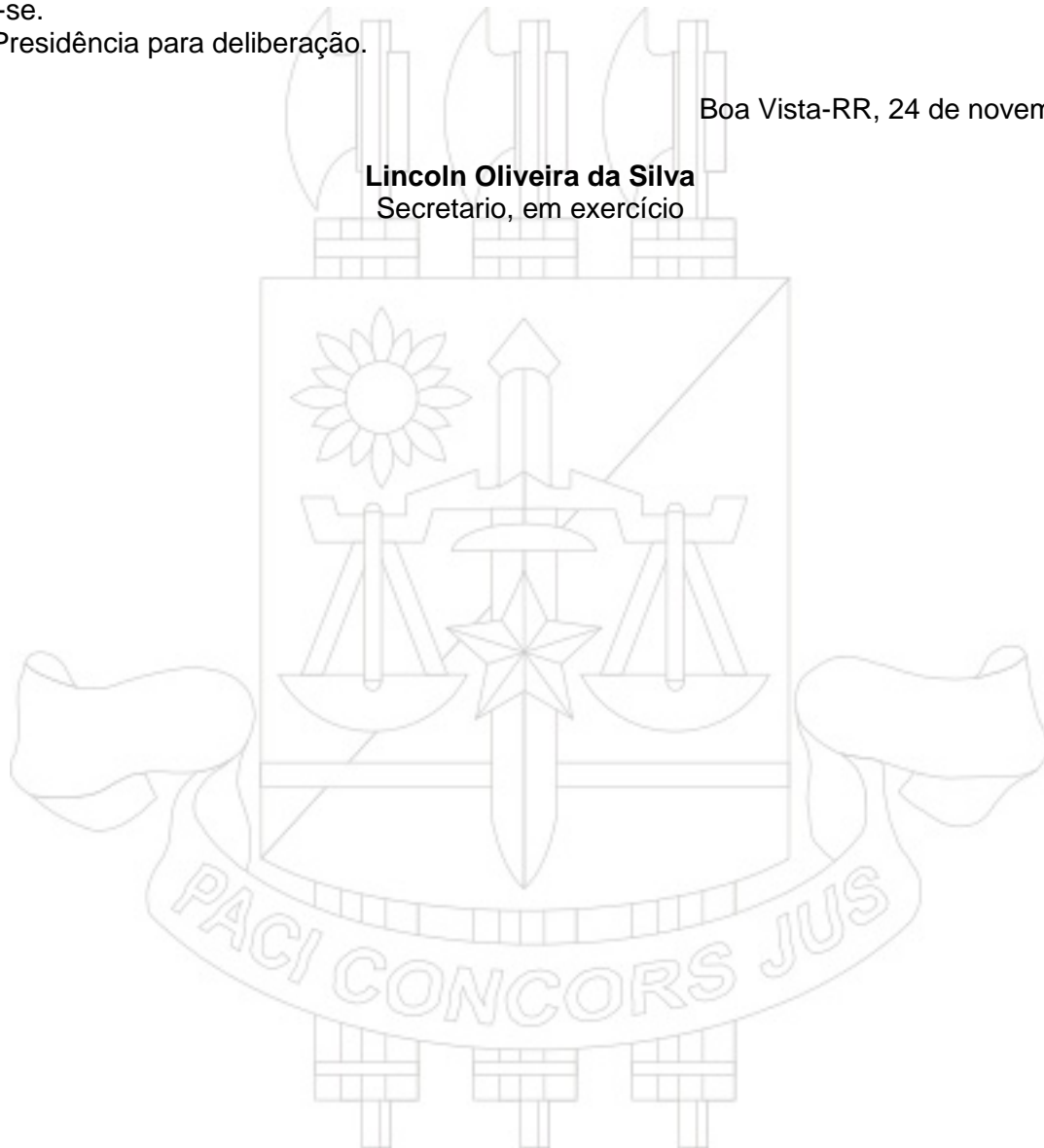
Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 14416/2013****Origem: Desembargador Leonardo Pache de Faria Cupello****Assunto: Suspensão de consignado****DECISÃO**

1. Considerando que a atual administração tem invocado todos os pleitos dos Magistrados para análise e decisão, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 20349/2014, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida à fl.41.
2. Publique-se.
3. Após, à Presidência para deliberação.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretario, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 3005** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.

**N.º 3006** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 02.03.2016.

**N.º 3007** - Alterar as férias do servidor **PAULO ADRIANO BRITO OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e 07 a 26.01.2016.

**N.º 3008** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 25.01.2016.

**N.º 3009** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.11.2016.

**N.º 3010** - Conceder à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27.11 a 04.12.2015 e 09 a 18.12.2015.

**N.º 3011** - Conceder à servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

**N.º 3012** - Convalidar a licença-paternidade do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 19 a 23.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário em exercício

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/11/2015

**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**

Ata de Registro de Preços N.º 057/2015

Processo nº 2014/6653 - FUNDEJURR

pregão nº 060/2015

Aos 12 dias do mês de novembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - Televisores, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

CNPJ: 09.388.567/0001-51

ENDEREÇO COMPLETO: SHC/SUL – EQ 102/103 BLOCO “A” CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO, Loja 92 1º Pavimento- Bairro Asa Sul – Brasília - DF

REPRESENTANTE: WALBER RESENDE COSTA

TELEFONE: (61) 3202-3157

E-MAIL: WALBER@SHOWTECNOLOGIA.COM.BR

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

## GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	40	Und.	PHILCO	Televisores 42", e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 16/2015.	1.900,00

EMPRESA: MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP

CNPJ: 04.429.572/0001-41

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Larentino Batista, nº 295, 3 de outubro, São Gabriel – RS – CEP 97300-000

REPRESENTANTE: Nalmir dos Santos Vieira

TELEFONE: (55) 3232-0025 ou (55) 9660-1495

E-MAIL: licitacoes@wx2.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

## GRUPO 02

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
------	-------	-----	-------	-----------	--------------------

1	15	Und.	SEMP TOSHIBA	Televisor 55", e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 16/2015.	3.550,00
---	----	------	-----------------	--	----------

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Procedimento Administrativo n.º 2047/2015

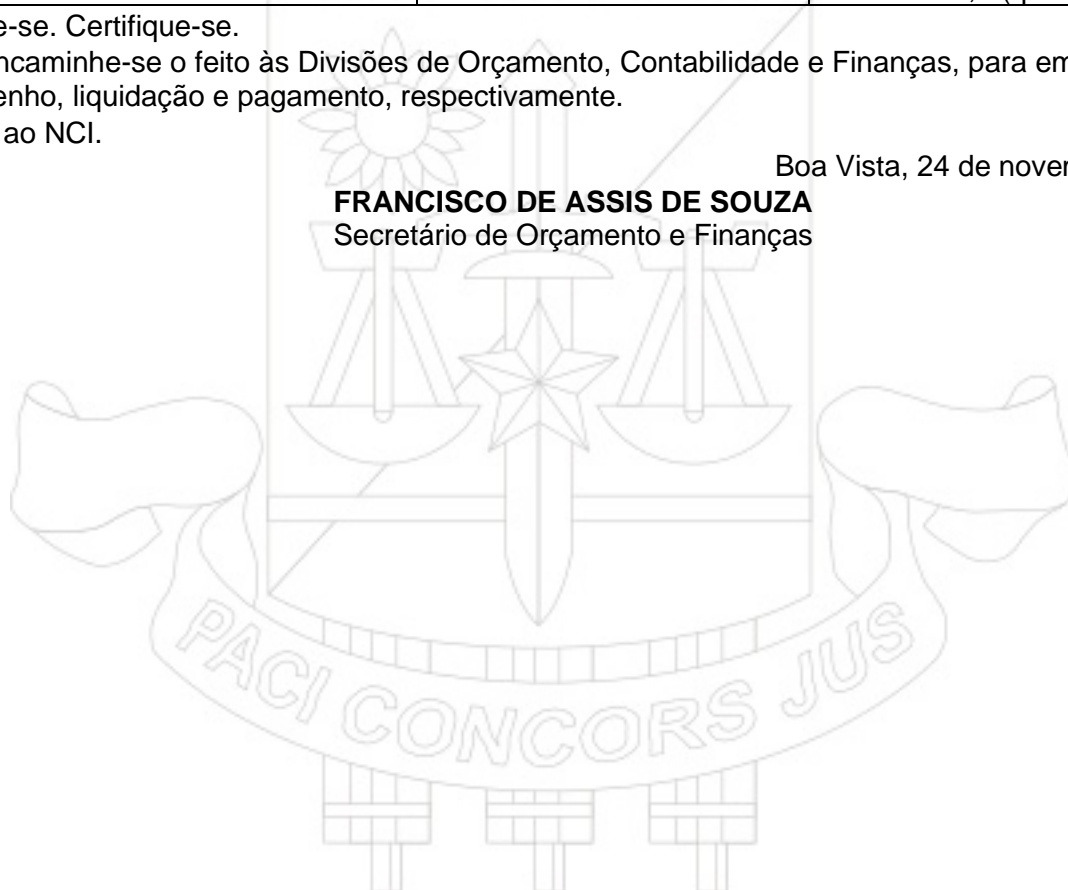
Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Corroboro o despacho de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Bonfim e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	5 a 6 e 11 a 13 de novembro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)
Edimar de Matos Costa	Motorista	4,0 (quatro)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Portaria nº 018, de 24 de novembro de 2015.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
CONTRATO N.º 060/2015**

**O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **PÓLIS INFORMÁTICA LTDA**, referente à prestação de serviços de implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, manutenção adaptação, manutenção evolutiva – assessoria operacional treinamento, customização e demais adequações iniciais no Sistema Integrado de Gestão Administrativa atualmente em utilização neste TJRR, denominado “ERP/Pólis”, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato nº 060/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/482.

**RESOLVE:**

Art. 1.º – Designar o servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, matrícula nº 3010455, Técnico em Informática/Gerente de Projetos – Secretaria de Tecnologia da Informação, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, matrícula nº 3010302, Técnico Judiciário/Chefe de Seção – Seção de Governança de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

**Clayton Farias de Ataíde**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE LEILÃO**  
(PRAZO DE 10 DIAS)

**O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;**

**FAÇO SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

**Procedimento Administrativo nº 1.215/2015 – DISPOSIÇÃO DE MOTOCICLETA NA AÇÃO PENAL Nº 010.13.020698-9.**

**Origem: DIRETORIA DO FÓRUM**

**Objeto do leilão:**

**Item:**

- **Motocicleta marca Honda, Modelo BIZ 125 ES, Placa NAS - 7530, ano/modelo 2006/2007, na cor preta, com as seguintes avarias: Ausência do espelho retrovisor esquerdo, pintura com diversos arranhões, pneu dianteiro sem condições de uso, traseiro em condições normais, lanterna traseira quebrada, partes quebradas e/ou amassadas nas carenagens frontal e traseira, assento rasgado e ressecado, partes enferrujadas no guidão e pedais e ausência de chave de ignição.**

**Valor Total da Avaliação: R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.**

**Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.**

**As despesas decorrentes com o licenciamento do veículo junto ao DETRAN/RR referente ao exercício do ano de 2015 e taxas de transferência ficam a cargo do arrematante e as dívidas anteriores ao exercício 2015 permanecem em nome do antigo proprietário.**

**1º LEILÃO: Dia 10/12/2015 às 9:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.**

**2º LEILÃO: Dia 17/12/2015 às 9:00h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.**

**LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.**

O Veículo encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com remoção serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan  
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

009855-AM-N: 046  
 024734-GO-N: 128  
 044698-MG-N: 036  
 016213-PA-N: 066  
 062590-PR-N: 049  
 000005-RR-B: 055  
 000077-RR-A: 064  
 000118-RR-N: 081, 084  
 000153-RR-N: 026  
 000165-RR-A: 069  
 000172-RR-N: 034  
 000184-RR-A: 114  
 000210-RR-N: 042  
 000250-RR-B: 035  
 000254-RR-A: 005  
 000279-RR-N: 128  
 000288-RR-A: 036  
 000292-RR-A: 035  
 000298-RR-B: 046  
 000298-RR-E: 045  
 000299-RR-N: 035, 042, 063, 079  
 000332-RR-B: 036  
 000350-RR-B: 010  
 000358-RR-B: 073  
 000385-RR-N: 042  
 000413-RR-N: 048  
 000416-RR-E: 118  
 000463-RR-N: 035  
 000557-RR-N: 045  
 000606-RR-N: 037  
 000607-RR-N: 128  
 000616-RR-N: 035  
 000635-RR-N: 036  
 000637-RR-N: 042, 047, 067, 068, 080  
 000686-RR-N: 038  
 000692-RR-N: 128, 130  
 000732-RR-N: 128, 130, 131  
 000768-RR-N: 038  
 000771-RR-N: 048  
 000782-RR-N: 097  
 000784-RR-N: 045  
 000791-RR-N: 129  
 000804-RR-N: 081  
 000807-RR-N: 036  
 000809-RR-N: 044  
 000821-RR-N: 065  
 000839-RR-N: 042  
 000847-RR-N: 085  
 000936-RR-N: 130  
 000986-RR-N: 042  
 000994-RR-N: 036

001018-RR-N: 042  
 001038-RR-N: 040  
 001071-RR-N: 085  
 001092-RR-N: 044  
 001094-RR-N: 130  
 001119-RR-N: 079  
 001178-RR-N: 085  
 001183-RR-N: 059  
 001191-RR-N: 044  
 001265-RR-N: 044  
 001269-RR-N: 050  
 001359-RR-N: 052

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Inquérito Policial

001 - 0013974-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013974-8  
 Indiciado: A.  
 Transferência Realizada em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 002 - 0018975-05.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018975-0  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 0018929-16.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018929-7  
 Réu: Daniel Azevedo de Almeida e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 004 - 0019177-79.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019177-2  
 Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 005 - 0019186-41.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.019186-3  
 Réu: José Carlos de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

#### Inquérito Policial

006 - 0018943-97.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018943-8  
 Indiciado: E.G.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 007 - 0018966-43.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018966-9  
 Indiciado: F.B.S.  
 Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

008 - 0018965-58.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.018965-1  
 Réu: Elisio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

009 - 0019172-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019172-3  
Indiciado: A.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Execução da Pena**

010 - 0018947-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018947-9  
Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**Execução Provisória**

011 - 0018948-22.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018948-7  
Réu: Richards dos Santos Aroucha  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Criminal Residual****Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

012 - 0018960-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018960-2  
Indiciado: E.N.B.  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018964-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018964-4  
Indiciado: J.L.F.M. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

014 - 0019019-24.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019019-6  
Réu: David Kaison Rodrigues Pimentel  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

015 - 0019020-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019020-4  
Réu: Leonardo Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual****Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Carta Precatória**

016 - 0018930-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018930-5  
Réu: Francisco Santana do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019017-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019017-0  
Réu: Ismael Moraes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019184-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019184-8  
Réu: Fernando Rocha da Conceição  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

019 - 0018968-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018968-5  
Indiciado: E.L.C.  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

020 - 0019182-04.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019182-2  
Réu: Maicon dos Santos Machado  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual****Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

021 - 0019178-64.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019178-0  
Réu: Manoel Sousa Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

022 - 0018957-81.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018957-8  
Indiciado: A.E.M.L.  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018961-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018961-0  
Indiciado: T.O.M.B.  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

024 - 0019185-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019185-5  
Réu: Raniel Macedo Segantini  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

025 - 0018974-20.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018974-3  
Indiciado: F.J.T.S.  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

026 - 0018963-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018963-6  
Réu: Flavio Silva de Araújo  
Distribuição por Dependência em: 23/11/2015.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

**1º jesp.vdf C/mulher****Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

027 - 0019217-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019217-6  
Réu: Ronaldo Pereira de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

028 - 0019223-68.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019223-4  
Réu: Abel Ferreira Medeiros  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019224-53.2015.8.23.0010



Nº antigo: 0010.15.019224-2  
Réu: Felipe Eduardo Nevado Bandeira  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019225-38.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019225-9  
Réu: Carlindo Alves de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019226-23.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019226-7  
Réu: Reinaldo de Lima Farias  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019227-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.019227-5  
Réu: Marcelo Amorim da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0018157-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.018157-5  
Infrator: J.F.C.  
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Guarda

034 - 0017366-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.017366-3  
Autor: R.R.N. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 12/11/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Embargos de Terceiro

035 - 0194588-83.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194588-2  
Autor: Alenaldo Salvador Ribeiro Peres  
Réu: Julia Bonfim Pinheiro  
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Valessa Peres Tabosa

### Procedimento Ordinário

036 - 0172817-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.172817-3  
Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz  
Réu: Banco Bmg

Intimação das PARTES para manifestar sobre as planilhas de cálculos de fls. 284/287 no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Warner Velasque Ribeiro, Sandra Marisa Coelho, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Vinicius Guareschi

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Pedido Prisão Preventiva

037 - 0007552-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007552-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Cópia dos autos à disposição do advogado em Cartório. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

038 - 0017464-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.017464-9  
Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Despacho: Suspendo o curso da presente audiência. Busque-se informações acerca das Cartas Precatórias de folhas 109 e 138. Junte-se o substabelecimento apresentado. Registre-se o nome do Dr. João Alberto no SISCOM. Saem intimados as Rés, os Advogados e o MP. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

### Carta Precatória

039 - 0013784-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013784-1  
Réu: Gutemberg Sousa Dutra e outros.

Despacho: Devolva-se, com as nossas homenagens. Em: 24/11/15.  
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0016996-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.016996-8  
Réu: Joel Batista Carvalho

Despacho: Expeça-se condução coercitiva da testemunha do MP, Andressa França da Silva Chaves. Designe-se nova data para a audiência. Saem intimados o Advogado e o MP. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.  
Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

### Inquérito Policial

041 - 0001803-50.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001803-3  
Indiciado: R.S.M.  
Publicação restrita.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal Competên. Júri**

042 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Despacho: Intime-se por edital. Em: 24/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Ben-hur Souza da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

**1ª Vara Militar**

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Ação Penal**

043 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Despacho: Recebo o recurso de Apelação da Defesa. Remetam-se os autos ao TJ/RR. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar. Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

044 - 0017913-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017913-2

Réu: Jeferson Barreto Lima e outros.

Despacho: Ao MP. Em: 24/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

**Ação Penal**

045 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Despacho: Diga à Defesa acerca da manifestação do MP de fls. 291(v). Em: 24/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

**Vara Crimes Trafico**

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

046 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

**Liberdade Provisória**

047 - 0017579-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017579-1

Réu: Marcos Vinicius do Nascimento

INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória, sem fiança, mantendo intacta a decisão que decretou a prisão preventiva. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

048 - 0000576-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaílo Mariano de Faria e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado EDMAR FONTINELI BARBOSA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira

049 - 0007563-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007563-7

Réu: Robert Viana de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

050 - 0013295-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013295-8

Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

**Inquérito Policial**

051 - 0019994-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019994-3

Indiciado: P.C.F.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetiva-est.idoso**

052 - 0017932-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017932-2

Réu: Glaiquiete Lima de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

**Vara Execução Penal**

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

053 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 134v, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal 0010 11 007216-1, voto condutor do acórdão fls. 71/76v.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 133/134, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que está faltando aos pernoites desde o dia 25.8.2015, sendo considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando está fugado, fls. 133/134, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Noêmio Peixoto da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 114, ainda, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.11.2015 17:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015705-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015705-7

Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão dos benefícios deferidos, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 64, condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 004666-4, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 60/63, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 60/63 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Dailton de Sousa Pereira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 23.2.2016, às 09h30, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.11.2015 16:57.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0018970-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018970-4

Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena do reeducando acima indicado.

Frequências do trabalho de jun/2015 a ago/2015, fls. 124/126.

Declaração de estudo, fl. 127.

A Certidão Cartorária de fl. 137, atesta que a reeducando faz jus à remição de 25 dias pelo trabalho e 25 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 143.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), conta com 75 dias laborados, 308 horas-aula e não cometeu falta grave.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias pelo trabalho e 25 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando Lincoln Cheynne Costa Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Remeto os autos ao Conselho Penitenciário para realização de exame criminológico, para posterior análise de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Alci da Rocha

056 - 0000250-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000250-8

Sentenciado: Miguel Chaves Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 49, condenado à pena de 5 anos de reclusão e 1 ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 510 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 12 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 13 017217-3, guia provisória fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 47/48, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que não está sendo assíduo, supostamente preferiu ameaças no referido serviço em desfavor de uma outra funcionária, ainda viajou até a Venezuela, por fim, a empregadora afirmou que não mais deseja empregá-lo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pelo serviço, constando ainda viagem para fora do país sem autorização judicial.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Miguel Chaves Rodrigues, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 52, "caput", combinado ainda com o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 18.2.2016, às 09h45, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.11.2015 17:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002037-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002037-7

Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão dos benefícios deferidos, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 49, condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 28 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 014410-5, guia provisória fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 46/48, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 378/381 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaço com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias

precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).**

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Artaguina da Silva Melo, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 23.2.2016, às 09h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.11.2015 16:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

058 - 0009028-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009028-4

Réu: Miguel Jose Feitosa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido do reeducando Miguel José Feitosa para que possa se ausentar da Comarca de Boa Vista, a fim de ser submetido a nova cirurgia no Rio de Janeiro, no dia 03/12/2015, fls. 110/110.

Documentos juntados, fls. 111/114.

Parecer favorável do Ministério Público, fl. 115.

DECIDO.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e a Defesa, DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM, no período de 1/12/2015, com retorno após a liberação médica, devendo o reeducando, antes da viagem, juntar aos autos o comprovante de endereço onde poderá ser encontrado naquela cidade.

Ao retornar deverá se apresentar imediatamente neste Juízo, sob pena de revogação do benefício, bem como juntar a comprovação das passagens de ida e volta, da cirurgia e da evolução do tratamento. Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

059 - 0017242-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017242-1

Réu: José Adenilson Izidoro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido para viabilizar a transferência do reeducando José Adenilson Izidoro da Silva para o Estado do Alagoas ou a expedição do

alvará de soltura, em virtude da inércia do Estado de origem.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se desfavorável ao pedido, fl. 68.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O requerente não possui processo de execução nesta Vara, conforme Certidão de Antecedentes Criminais em anexo.

Enquanto não houver execução da sentença condenatória, a competência permanece no juízo de origem, salvo a hipótese de transferência, o que é o caso.

Como é sabido, as normas de competência tem interpretação restritiva, não podendo ser ampliadas fora das hipóteses legais.

Como não há processo de execução, a competência é do juízo da instrução, inclusive o preso em questão se encontra à disposição do Juízo em que tramita a ação penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de fls. 64/67, pelas razões supramencionadas. AUTORIZO o recambiamento solicitado, em data a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo competente da Comarca de Porto Real do Colégio/AL.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem, do inteiro teor desta decisão, bem como cópia de todo processo, enviando-o inclusive via malote digital.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e à Divisão de Capturas DICAP.

O ônus decorrente do recambiamento do reeducando será arcado pelo Estado de Alagoas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Aguarde-se por 30 dias, após, conclusos.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

060 - 0007491-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007491-1

Réu: Elton Agostinho de Moraes

Considerando a certidão cartorária de fl. 29, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013531-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013531-6

Réu: Gisele Soares Balieiro

Considerando que a transferência foi realizada, bem como não houve impugnação da decisão de fl. 15, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0017892-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017892-8

Autor: Polinter

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação de prisão do preso em epígrafe, oriunda da direção da Polinter/RR (ofício nº 114/2015/Polinter/RR).

Considerando que não há outros processos em seu nome, bem como o réu fora preso em Boa Vista/RR, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitorino Freire/MA, AUTORIZO o recambiamento solicitado, em data a ser oportunamente designada pelo MM. Juízo competente da respectiva Comarca.

Comunique-se imediatamente ao Juízo de origem, do inteiro teor desta decisão, enviando-o inclusive via malote digital.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e à Divisão de Capturas DICAP.

O ônus decorrente do recambiamento do reeducando será arcado pelo

Estado do Maranhão.  
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
 Certifique-se o envio tardio à conclusão.  
 Expedientes necessários.  
 Aguarde-se por 30 dias, após, conclusos.  
 Tramite-se o feito em caráter de urgência.  
 Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito Substituta - VEP/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

063 - 0013269-12.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013269-8  
 Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, para apresentar alegações finais no prazo legal.  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Termo Circunstanciado

064 - 0012691-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012691-2  
 Indiciado: M.G.A.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 077-A, para comunicar o atual endereço do seu cliente M.G.A.  
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

065 - 0000792-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000792-6  
 Réu: D.S.G. e outros.  
 Ciente, face a excepcionalidade da situação física do réu, defiro o pedido de fls. 437 e concedo ao réu novo prazo de 10 dias para que proceda o recolhimento da pena de multa, a contar da publicação deste despacho no DJE.  
 Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

066 - 0006962-71.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006962-2  
 Réu: Claudio Andre de Sousa Brito  
 Ciente. Defiro o adiamento.  
 Remarco para o dia 16/02/2016, às 09h, devendo saírem intimados os que comparecerem.  
 Façam-se as demais intimações devidas.  
 Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

067 - 0007626-05.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007626-2  
 Réu: Michel da Mota Magalhaes  
 Ato Ordinatório: Promovo a intimação do advogado do réu Michel da Mota Magalhães, Dr. Ben-Hur Souza da Silva, para à audiência designada para o dia 01/12/15 às 11h40min. Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva  
 068 - 0011600-50.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.011600-1  
 Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2016 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal

069 - 0449732-24.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.449732-7  
 Réu: C.I.G.R.  
 () Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado CARLOS IZAC GOUVEA RIBEIRO como incurso nas sanções previstas no artigo 317, caput, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; o réu não possui maus ANTECEDENTES; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua CONDUTA SOCIAL; Não há informações sobre a PERSONALIDADE do réu; o MOTIVO do delito foi certamente a intenção de obter vantagem ilícita, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram normais à espécie; as CONSEQUÊNCIAS não foram apuradas; o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para o evento, não havendo colaboração, negligência ou provocação da vítima. Ponderadas todas essas circunstâncias, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e multa e 10 (dez) dias-multa. Não foram apuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não concorre qualquer causa para redução nem para o acréscimo da pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.736/12 dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, verifico que o acusado foi preso em flagrante em 26 de novembro de 2009, tendo sido colocado em liberdade no mesmo dia, após a concessão de liberdade provisória. Dessa forma, o réu permaneceu preso cautelarmente durante 01 (um) dia apenas, de modo que em nada altera o regime de cumprimento da pena que em face da pena aplicada é o aberto, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Verifico, diante da análise das circunstâncias judiciais, ser possível aplicar o art. 44 do Código Penal, razão por que SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana (SEM SER EM CASA DO ALBERGADO), a serem especificadas, fiscalizadas e executadas pelo 1º Juizado Especial Criminal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que o delito previsto no art. 317 do Código Penal atenta contra Administração Pública e que a vantagem indevida não foi repassada ao pelo funcionário público, o que minimizou as consequências do delito. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade,

em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Em que pese não haver nos autos se o acusado informação ainda exerce função pública, mas considerando que à época dos fatos a exercia, decreto a perda do cargo, o que faço com fundamento no art. 92, I, 'a', do CP, tendo em vista que a pena fixada é superior a 1 (um) ano de reclusão e que o crime foi cometido com a violação de dever para com a Administração Pública, pois a prática do delito se deu em razão da função pública exercida pelo réu. () Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Demais intimações. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

070 - 0010733-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010733-4

Réu: Marciel Ferreira Ramos

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MARCIEL FERREIRA RAMOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, caput do Código Penal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu não é portador de maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: nas folhas de antecedentes criminais colacionadas aos autos, verifico que o réu, responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, bem como durante a menoridade respondeu diversos processos por ato infracional análogo aos delitos contra o patrimônio. Negativa, portanto. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 157 do CP é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e reduzo a pena em 1/6, o que resulta em 04 (quatro) anos 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena. Em face da pena aplicada e de acordo com o disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal, o regime inicial seria o semiaberto. Entretanto, considerando a detração prevista no art. 387, §2º e que o réu está preso desde 27/06/2014, estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto. Considerando a pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como o SURSIS (art. 77 do CP). Quanto à pena de multa, não há maiores elementos acerca da situação financeira do réu, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), vez que não houve requerimento neste sentido. Considerando a pena aplicada e o regime inicial de pena, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, salvo se estive preso por outro motivo, com as seguintes condições: proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; e proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado. EXPEÇA-SE ALVARÁ. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Decreto o perdimento do bem (art. 91, II, "a" do CP) do item 1 a 3 de fl 61. Quanto à carteira de trabalho, devolva-se ao réu. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Intime-se pessoalmente a vítima. RR. I. C. Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0017966-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017966-0

Réu: Marco Aurelio Silva Pereira e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na

forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrociná-la a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

072 - 0013500-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013500-2

Autor: J.R.W.

Sentença (...) Assim, com fundamento no art. 118 CPP, indefiro o pedido. P.R.I. Registro que nova apreciação será feita nos autos principais, quando da sentença. 24/11/2015. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

073 - 0017577-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017577-8

Réu: Nubio dos Santos Barros e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 08:15 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Juiz:

### Inquérito Policial

074 - 0013264-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013264-4

Indiciado: P.G.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Promotor de Justiça:

Advogado:

Réu:

075 - 0013671-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013671-0

Indiciado: G.L.J.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz:

076 - 0013888-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013888-0

Indiciado: D.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

### Termo Circunstanciado

077 - 0013410-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013410-3

Indiciado: C.A.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/12/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

(...) "Com efeito, inexistindo qualquer mancha no solucionamento desta ação penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração, persistindo a Sentença de fls. 194 a 199 tal como lançada...". Boa Vista, RR, 23 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sílvia Dias Gomes

080 - 0011319-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011319-8

Réu: Thayron Neublys de Matos e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) DA PENALIZAÇÃO DO RÉU THAYRON NEUBLYS DE MATOS (...) para tornar definitiva a condenação do Réu THAYRON NEUBLYS DE MATOS em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU JONATHAN MARTINS VIEIRA (...) para tornar definitiva a pena do Réu JONATHAN MARTINS VIEIRA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

078 - 0018474-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018474-9

Réu: Francisco Araujo Ferreira

INTERROGATÓRIO

Aos 18 de novembro de 2015, às 11h 30min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

As partes desistiram da oitiva das suas Testemunhas.

Em seguida, o MP efetuou a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do Juízo pelo prazo de 30 (trinta) dias; II Manter o endereço atualizado; III- Comparecimento bimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e IV Renúncia da importância de R\$ 1.000,00 depositada a título de fiança em fls. 25, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA."

O Réu aceitou a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento, e informou que reside atualmente na rua Piaba, 660, bairro Psicultura.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

081 - 0007428-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007428-3

Réu: David de Souza Araujo e outros.

INTIMAÇÃO do advogado JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, advogado do réu DENNISON ARLEY DE SOUZA, para dizer sobre suas testemunhas não localizadas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Bruno Liandro Praia Martins

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**



**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal Competên. Júri

082 - 0150400-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150400-6

Réu: Raimundo André de Almeida e Silva

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0019211-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019211-2

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.

Por todo o exposto, PRONUNCIO a acusada RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus amparada nos motivos lançados à fl. 08/08v, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

084 - 0013892-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013892-2

Réu: David de Souza Araujo

Inclua-se o nome do Advogado José Fábio Martins da Silva OAB/RR 118, no SISCOSOM como defensor do acusado Dennison Arley de Souza Nicácio.

Intime-se o causídico para contrarrazoar o recurso interposto.

Após, dê-se vista à DPE para o mesmo fim.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### 2ª Vara Militar

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Ação Penal

085 - 0008758-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008758-7

Réu: Mauro Luis Dengues Malhada

INTIMAÇÃO da defesa do acusado para fins de manifestação na forma do art. 427 do CPPM.

Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
José Rogério de Sales Filho

### Carta Precatória

086 - 0018959-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018959-4

Réu: Fernando Souza Peres Pereira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar o Juízo Deprecante solicitando a remessa dos documentos previstos no art. 202 do CPC, para viabilizar o cumprimento da carta precatória. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0019218-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019218-4

Réu: Paulo Roberto Viana Castro Junior

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0019219-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019219-2

Réu: Reginaldo Carlos da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

089 - 0015842-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015842-5

Réu: João Ivan Carvalho de Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU GENRO ORLEANS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE CONGREGAMENTO RELIGIOSO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso

de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis alusivas à separação de direito, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressor usuário/dependente químico/alcoólico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar

assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - Juíza de Direito Respondendo pelo Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ileine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Rogério de Sales Filho**

### Ação Penal

090 - 0195697-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195697-0

Réu: Afliano Pereira de Alencar

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008647-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008647-8

Réu: Silvestre Lima Silva

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

092 - 0170871-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170871-2

Réu: Ernandes Carneiro Trindade

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0207838-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207838-4

Réu: Laecio Viana da Silva

Tendo em vista certidão supra abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

094 - 0215595-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215595-0

Réu: Jose Vicente da Silva

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008137-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008137-8

Réu: Everton da Silva Cabral

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0014306-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014306-9

Réu: Lincol Melo da Silva

Diante da certidão de fl. 44, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima e Silva

O réu foi condenado pelos delitos previstos nos artigos artigo 129, § 9º, c/c os arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea "d", e art. 147, na forma do art. 71 (04 vezes), c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", ambos na forma

do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 25 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento das custas judiciais (fls. 121/126). Foi intimado da sentença condenatória em 10/08/2015 (fl. 132), com transito em julgado para o réu à fl. 140. Sendo intimado pessoalmente do dever de pagar o valor das custas judiciais em 20/10/2015, à fl. 157, porém, até os dias atuais não houve o recolhimento voluntário do valor devido. Tendo já havido a expedição e remessa da guia de execução da pena privativa de liberdade ao juízo da Vara de Execução Penal, determino: A inscrição do valor devido pelo réu na dívida ativa da União. Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado (PROGE), com cópia de todos os documentos necessários para que aquele Órgão possa promover a execução dos valores descritos em sentença. O arquivamento do presente processo com baixas necessárias. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

098 - 0015635-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015635-3

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Não havendo preliminares aguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Reitere-se o ofício requisitando o laudo de exame de corpo de delito das vítimas. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

099 - 0018851-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018851-6

Indiciado: J.O.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. . Em, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0012166-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012166-2

Indiciado: L.F.R.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. . Em, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013119-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013119-0

Indiciado: M.R.S.

Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 28. Em, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

102 - 0003332-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003332-4

Réu: José Ribamar Barros Junior

Nomeio curador especial ao requerido, art. 9º, II, CPC, o d. defensor público que atua neste juízo, para, com vista dos autos, oferecer contestação, no prazo de até 10(dez) dias. Após, vista à DPE em assistência à requerente, para as aduções de réplica e, por fim, ao MP para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo também de até 10(dez) dias. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0009258-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009258-5

Réu: F.C.S.

Nomeio curador especial ao requerido o d. defensor público que atua neste juízo (art. 9º, II, CPC). Vista à DPE em assistência ao requerido; após, à requerente e, por fim, ao MP. Prazo comum/sucessivo de 10(dez) dias. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013322-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013322-3

Réu: Diucelino Pessoa dos Santos

Vista à DPE em assistência à requerente (art. 27/28, LMP), haja vista as informações certificadas à fl. 33. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013666-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013666-3

Réu: C.V.N.

Diga a DPE em assistência a requerente, acerca da atual situação fática, se permanece o interesse/necessidade das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0016360-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016360-0

Réu: José Carlos dos Santos Rodrigues

À vista do lapso temporal já decorrido, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática, interesse/necessidade de manutenção das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0019515-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019515-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Por ora, certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0000628-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000628-5

Réu: Alcirney Lima da Silva

Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo apresentado e manifestação de fl. 34. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001479-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001479-2

Réu: Mauricio Ribeiro

Diga a DPE em assistência à requerente em face das medidas aplicadas e ante o relatório do estudo de caso apresentado. Abra-se vista. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001487-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001487-5

Réu: Marcos Tiago Ferreira da Silva

À vista do lapso temporal já decorrido, vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação/necessidade de manutenção das medidas. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0003747-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003747-0

Réu: Manoel Farias de Castro

Por ora, considerando a medida suspensiva de visitação aos dependentes menores, diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática. Abra-se vista. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004860-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004860-0

Réu: J.R.S.

Vista ao MP, haja vista a cota lançada a fl. 23, e ante às informações certificadas à fl. 24. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0006804-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006804-6

Réu: Eduardo Oliveira de Jesus

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações certificadas nos autos e do lapso temporal já havido, desde o registro dos fatos e concessão liminar das medidas. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006930-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006930-9

Réu: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel

Vista a DPE em assistência à requerente para a manifestação de réplica. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido nos autos. Após, vista ao MP para a regular atuação/manifestação. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

115 - 0008037-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008037-1

Certifique-se se houve apresentação de resposta/contestação por parte do requerido. Em caso positivo, prossiga-se o curso regular. Em caso negativo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática/necessidade de manutenção das medidas. Publique-se Cumpra-se. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0009300-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009300-2

Réu: Alan Alexandre Cavalcante dos Santos

Vista ao MP, para atuação regular/manifestação nos autos. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0010496-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010496-5

Réu: Leontino Roberto

Diga a DPE em assistência a requerente, acerca da tual situação fática /necessidade de manutenção das medidas. Abra-se vista. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0013658-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013658-7

Réu: Josimar Trindade Lima

As aduções contestatórias dizem respeito ao mérito da cautela aplicada, no que determino: Juntem-se os expedientes de intimação das partes devidamente cumpridos. Cobre-se a devolução, se necessário. Certifique-se se houve intimação da requerente. Proceda-se sua intimação, se necessário, nos termos e procedimentos adotados no juízo. Vista a DPE em assistência à requerente para a manifestação em réplica e, após, ao MPE para a atuação regular. Cumpra-se. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

119 - 0013706-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013706-4

Réu: Marcelo de Freitas Batista

Intime-se a requerente, na forma procedimental adotada no juízo, notificando-a que deverá comparecer neste juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias no caso de ter havido mudança na situação fática inicialmente narrada. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação em seu interesse. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0015638-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015638-7

Réu: Francisco Silva Costa

Aguarde-se a apresentação do relatório do estudo de caso determinado, ou se junte este, se já realizado/apresentado. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0015645-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015645-2

Réu: Elisvan Melo Araujo

Aguarde-se a apresentação do relatório do estudo de caso, ou junte-se, se já apresentado. Após, vista ao MP, para a regular atuação. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0015732-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015732-8

Réu: Joao Paulo Vieira

Realizem-se tentativas de intimar/notificar a requerente, via telefone, para comparecimento à Secretaria do juízo para ser intimada da decisão/termo exarados nos autos. Aguarde-se a apresentação do relatório do estudo de caso, retornando-me conclusos os autos, após a juntada do referido documento. Boa Vista, 23/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0019223-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019223-4

Réu: Abel Ferreira Medeiros

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;PROIBIÇÃO DE DIVULGAR, OU DAR CONTINUIDADE À DIVULGAÇÃO DE IMAGEM, ÁUDIO, E QUALQUER OUTRO MATERIAL REFERENTE À REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, TAIS COMO TELEFONE, E-MAIL, SMS,

REDES SOCIAIS, ETC.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido consignado o desejo de retorno ao lar por parte da requerente.À vista de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação/divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0019224-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019224-2

Réu: Felipe Eduardo Nevado Bandeira

À equipe multidisciplinar para relatório inicial do caso, tendo em vista a escassez de informações e o fato da vítima se encontrar abrigado. Boa Vista, 24/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0019225-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019225-9

Réu: Carlindo Alves de Sousa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SUA FILHA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA E DA FILHA MENOR DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SUA FILHA ACIMA REFERIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público em face das medidas aplicadas, bem como em face dos fatos envolvendo a filha menor da requerente, nos termos noticiados no BO de fls. 03/03-v. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0019226-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019226-7

Réu: Reinaldo de Lima Farias

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA,

OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, uma vez que relatou a requerente que se encontra grávida do requerido, deverá buscar solucionar as questões cíveis (alimentos, etc.) no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, procedendo a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas a se obter dados complementares em face das informações prestadas à fl. 03, notificando-se aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Gab. Militar do TJ/RR, e participação de um PM mais graduado que o requerido, que é Sargento da PM, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. De logo, oficie para o Comando-Geral da PM, para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão, constando-se, ainda, que deverá ser dado conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar, para a adoção de medidas cabíveis em face dos fatos narrados. Junte-se cópia do BO de fls. 03/04 e Termo de Declaração de fl. 05. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0019230-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019230-9

Réu: Edivan das Neves da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DO ATUAL COMPANHEIRO DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU ATUAL COMPANHEIRO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Carta Precatória, para fins de intimação ao agressor, notificando-se aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio/participação de um PM mais graduado que o requerido, que é 3.º Sargento da PM, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. De logo, oficie para o Comando-Geral da PM, para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão, constando-se, ainda, que deverá ser dado conhecimento à Corregedoria da Polícia Militar, para a adoção de medidas cabíveis em face dos fatos narrados. Juntem-se cópias dos documentos de fls. 03/06. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24

de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

## Execução de Alimentos

128 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

129 - 0009589-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009589-3

Executado: M.A.P.R.

Executado: R.R.R.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000791RR, Dr(a). ANGELO PECCINI NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

130 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

131 - 0012945-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012945-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000732RR, Dr(a). ANTONIO AUGUSTO SALLES BARAÚNA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

212016-SP-N: 004

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000508-45.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000508-8  
 Réu: Roberto Dias da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

### Inquérito Policial

002 - 0000507-60.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000507-0  
 Indiciado: D.J.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado**

### Carta Precatória

003 - 0000498-98.2015.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.15.000498-2  
 Réu: Carlos Alberto de Souza Taumaturgo  
 Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

007 - 0014739-87.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014739-6  
 Autor: Justiça Pública  
 Réu: Francimar Batista de Oliveira

Vistos etc.....  
 Diante do exposto, Julgo Procedente e condeno o réu Francimar Batista de Oliveira.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz titular da Comarca  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Procedimento Ordinário

004 - 0000439-52.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000439-5  
 Autor: Iruí Bento Neves  
 Réu: Inss  
 Vista ao requerido para apresentação de Alegações Finais.

Caracarái/RR, 17 de novembro de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca  
 Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Ação Penal

005 - 0014768-40.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014768-5  
 Réu: Jose Marcondes Vieira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001062-19.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.001062-4  
 Réu: Edson Silva de Melo e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:00 horas.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

033709-DF-N: 005  
 000051-RR-B: 006  
 000077-RR-A: 007  
 000114-RR-A: 010  
 000114-RR-B: 005  
 000153-RR-N: 014  
 000156-RR-B: 007  
 000177-RR-B: 008  
 000190-RR-N: 014  
 000258-RR-N: 005  
 000262-RR-N: 011  
 000268-RR-B: 007  
 000298-RR-B: 006  
 000303-RR-A: 004  
 000323-RR-A: 010  
 000362-RR-A: 008, 015, 017  
 000369-RR-A: 009, 016  
 000383-RR-N: 005  
 000385-RR-N: 017  
 000475-RR-N: 007  
 000557-RR-N: 015  
 000566-RR-N: 004  
 000576-RR-N: 005  
 000617-RR-N: 011  
 000666-RR-N: 015  
 000725-RR-N: 011  
 000749-RR-N: 017  
 000755-RR-N: 010  
 001055-RR-N: 011  
 212016-SP-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000611-22.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000611-9

Réu: Janilson da Silva Coelho

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 09/12/2015, ÀS 15:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000609-52.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000609-3

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

003 - 0000608-67.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000608-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

**Busca Apreens. Alien. Fid**

004 - 0001048-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001048-4

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Savio Rodrigues de Souza

intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, a fim de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

**Procedimento Ordinário**

005 - 0000902-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000902-1

Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Réu: Rozemir Netto Viana e outros.

Designa-se audiência de instrução em tempo hábil para as intimações necessárias. Expedientes pertinentes.

Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

**Vara Cível**

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Alimentos - Lei 5478/68**

006 - 0010086-80.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010086-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.L.S.C.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Advogados: José Pedro de Araújo, Agenor Veloso Borges

**Ação Civil Improb. Admin.**

007 - 0011212-34.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011212-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Observa-se que foram requeridas diligências à fl. 322, as quais, apesar de realizadas, não houve manifestação ministerial. Inclusive, foi identificado processo de inventário de Bernardino Alves Ciqueira (fl. 340).

Defiro como requerido pelo Ministério Público à fl. 361 verso. Citem-se os réus nos endereços apresentados.

Expeça-se ofício ao Município de Iracema, requisitando as informações solicitadas à fl. 361 verso.

Após, vista ao Ministério Público para informar sucessores do réu Bernardino Cirqueira a fim de habilitá-los nos autos.

Cumpra-se.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior

**Petição**

008 - 0000907-20.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000907-2

Autor: Francisco de Castro Mota

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Comprovou-se, nestes autos, com a certidão de óbito, a ocorrência do falecimento da parte autora.

A morte da parte gera consequências de natureza jurídica com reflexo na ordem processual e na esfera material, como: a) extingue o mandato judicial outorgado pelo falecido ao mandatário (art. 682, inciso II, do Código Civil); b) provoca a suspensão do processo (art. 265, inciso I, do CPC); c) tornam inexistentes os atos praticados durante o período de suspensão processual; d) legitima a sucessão processual da parte falecida (art. 43 do CPC); e, e) viabiliza a habilitação dos terceiros interessados (art. 1055 do CPC).

Apesar de extinto o mandato que foi outorgado pelo autor, a sucessora requereu a habilitação nestes autos, juntamente com instrumento procuratório devido presente à fl. 155.

Respeitadas as formalidades processuais, determino que Vilda Rocha da Silva seja habilitada no processo, com fundamento nos arts. 43, 1055 e 1.056, inciso II, todos do Código de Processo Civil, visto ter provado ser sucessora legítima do autor falecido, por meio de documentos e as principais decisões obtidas em arrolamento sumário proposto, passando a ser credora do réu.

Todavia, nestes casos de não cumprimento de decisão transitada em julgado contra Fazenda Pública, a execução deve ser realizada em autos apartados, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Por isso, determino que estes autos sejam arquivados.

P.I.C.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, João Ricardo Marçon Milani, Fernando Fávoro Alves

**Procedimento Ordinário**

009 - 0001404-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001404-9

Autor: Gilson Bispo dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos.

Sem manifestação do autor, ao arquivo.



Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Busca e Apreensão

010 - 0000218-97.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000218-3

Autor: M.P.

Réu: R.P.N.

(...)Constatada a necessidade de documentos não encaminhados pelo requerido ao Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público ingressou com a presente ação cautelar de busca e apreensão de documentos. Após, o ingresso desta ação, os documentos necessários foram devidamente apreendidos e entregues para o Tribunal de Contas. Assim, com o fim alcançado da ação, por restar configurada a ausência de apresentação de documentos, confessados pelo próprio réu em processos administrativos de apuração de irregularidades na prestação de contas perante o TCE, julgo o pedido contido na inicial procedente.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido feito na exordial, nos termos do inciso I, do art. 269 do CPC, para convalidar a busca e apreensão realizada com a decisão liminar. (...)

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva

### Embargos à Execução

011 - 0000304-68.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000304-1

Autor: Município de Iracema

Réu: Brígida Sinara Dantas Bernardino

Manifestem sobre a possibilidade de julgamento antecipado.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

### Petição

012 - 0000020-60.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000020-3

Autor: Andreia Nizia Sagica Pinheiro

Vista ao Ministério Público para manifestar acerca da certidão contida à fl. 11.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrec. Coisas Vagas

013 - 0000408-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000408-7

Autor: Orcival Silveira

Proceda-se como determinado à fl. 25

Nenhum advogado cadastrado.

### Arrolamento de Bens

014 - 0000217-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000217-2

Autor: Luena de Melo Lima e outros.

Réu: Ernani Santiago Felipe

DESPACHO

Nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da avaliação presente à fl. 81 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação ao pedido de avaliação dos bens 3, 4, e 5 descritos na fl. 19 feito pelo Ministério Público, resta indeferido diante da informação de venda daqueles. Entretanto, a inventariante deve juntar documentos que provem a venda destes bens, constando os valores respectivos.

Intime-se a Fazenda Municipal para se manifestar, como requerido à fl. 77.

Cumpra-se.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

### Cumprimento de Sentença

015 - 0000162-06.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000162-2

Autor: Luzenilda Rodrigues do Nascimento

Réu: Companhia Energética do Estado de Roraima

DESPACHO

1) Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade

da executada, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ON-

LINE), nos termos do art.

659, do Código de Processo Civil. Conste como valor o apresentado pela parte exequente. Eis

os dados para preenchimento da minuta:

Parte Exequente: Luzenilda Rodrigues do Nascimento

CPF/CNPJ: 728.277.932-53

Parte Executada/Devedor: Companhia Energética de Roraima

CPF/CNPJ: 05.938.444/0001-96

Valor: RS 30.024,76 (trinta mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)

Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 664);

Efetuada o bloqueio, proceda a transferência para a conta judicial.

Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente; e

Explícito as partes que as minutas e extratos dos protocolos de

bloqueios e dos respectivos resultados serão juntados na mesma

oportunidade, na busca da celeridade e efetividade da tutela.

Int. Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Luiz Geraldo Távora Araújo,

Lucio Augusto Villela da Costa

### Procedimento Ordinário

016 - 0000626-30.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000626-6

Autor: Maria de Jesus Americo Melo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Promova-se o arquivamento dos autos, tendo em vista a tentativa

infrutífera de intimação da requerente apresentada à fl. 96.

Caso a autora tenha interesse, poderá pleitear, posteriormente, o desarquivamento para obtenção do alvará, que já teve a determinação de sua liberação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1

Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior

Réu: Leomar Murada e outros.

(...)Julgo, pois, improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.(...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

### Vara Criminal

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

### Ação Penal

018 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

Às partes na fase do art. 422, CPP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000100-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000100-6

Réu: José Rodrigues Tomaz

(...) Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo a acusação e defesa serem intimados com carga dos autos.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Masato Kojima**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000071-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000071-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007720-AM-N: 003

000144-RR-A: 001

000708-RR-N: 001

000709-RR-N: 001

000716-RR-N: 003, 004

000741-RR-N: 001

034411-RS-N: 001

081850-RS-N: 001

083650-RS-N: 001

085289-RS-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

001 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Wilson Alves Braga e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cicero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

002 - 0009828-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009828-7

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Masato Kojima**  
**Paulo André de Campos Trindade**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Ação Penal

003 - 0000184-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000184-1

Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

1. WEBERT FERREIRA AIRES, conhecido como "BETINHO", SANDRO DA SILVA MACIEL, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público dando-os como incurso nas condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 33, caput (tráfico de drogas) e art. 35, caput (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 28/02/2015, momento em que os Denunciados foram presos em flagrante delito.

2. Consta da denúncia que no dia 28 de fevereiro de 2015, por volta das 18h, em residência localizada na Avenida dos Apalmares, Vila Nova Colina, neste município, os denunciados foram surpreendidos portando drogas de uso proscrito no Brasil, atestada pelo Laudo preliminar positivo acostado às fls. 34/36. A Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina no dia dos fatos, momento em que percebeu que um indivíduo - o denunciado WEBERT - correu tão logo avistou a viatura policial. Ato contínuo, o mesmo adentrou em uma residência e a polícia empreendeu perseguição no interior do imóvel, tendo encontrado com o denunciado diversas "trouxinhas" de pasta base de cocaína, bem como uma mochila contendo apetrechos para o tráfico. No interior da residência, ainda se encontravam os denunciados SANDRO, FRANCIANE e LILIAN que portavam drogas. Constatou-se que SANDRO e FRANCIANE autorizaram o uso da residência para que WEBERT ali vendesse drogas.

3. Auto de prisão em flagrante nº 016/15 (fls.2D/58), contendo auto de apreensão (fls.15/16) e laudo de perícia criminal federal Laudo nº 274/2013 SETEC/SR/DPF/44 (fls.17/21).

4. Notificações (fls.17vº, 18vº, 29 e 30).

5. Defesa Prévia do Denunciado Webert Ferreira Aires (fls.23).

6. Homologação das prisões em flagrante Delito e conversões em prisão preventiva (fls.31/32).

7. Defesa Prévia do Denunciado Sandro da Silva Maciel (fls.36/43), refutando os termos da peça acusatória, tendo-os como não verdadeiros e, caso seja recebida a denúncia, seja desclassificada a imputação para usuário.

8. Laudo de exame pericial criminal Laudo nº 212/15/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.49/53).

9. Resposta à acusação das Denunciadas Franciana de Oliveira e Lilian de Nascimento (fls.54), por meio da Defensoria Pública, afastando os termos da peça acusatória, tendo-os como não verdadeiros.

10. Recebimento da denúncia (fls.56/58).

11. Certidão carcerária de Franciana de Oliveira (fls.64).

12. Certidão carcerária de Lilian Ribeiro do Nascimento (fls.65).

13. Certidões de antecedentes criminais (fls.67/102).

14. Audiência de instrução e julgamento: gravações em áudiovídeos acostados às fls. 110 e 119:

. Depoimento da testemunha Ozias da Silva Brito (fls.103);

. Interrogatório do Denunciado Webert Ferreira Aires (fls.104);

. Interrogatório do Denunciado Sandro da Silva Maciel (fls.105);

. Interrogatório da Denunciada Franciana de Oliveira (fls.106);

. Interrogatório da Denunciada Lilian Ribeiro do Nascimento (fls.107);

. Depoimento da testemunha Lucilene Oliveira Soares (fls.117).

15. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.121/141), sustentando que a materialidade delituosa da conduta do arts. 33 da Lei de Drogas está provada por meio do Laudo de perícia criminal. As autorias delitivas consolidam-se pelas provas testemunhais produzidas quanto aos Denunciados terem em depósito as drogas apreendidas. De igual modo, tem como concretizada a materialidade delitiva da imputação do art. 35 da Lei de Drogas porque se configurou a associação com a distribuição de funções de cada um dos Denunciados, onde o Denunciado Webert exercia o comando intelectual, os Denunciados Sandro e Franciana escolheram o local para o exercício da atividade criminosa, e a Denunciada Lilian fornecia as informações a respeito das movimentações externas, configurando a formação de um grupo que se associou de forma permanente para a prática reiterada do tráfico de drogas ilícitas. Ao final, requer a condenação dos Denunciados às sanções do art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, para repressão e prevenção especial e geral, fixando o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade e afastando o direito de exercer o apelo em liberdade, bem como seja decretada a prisão preventiva da Denunciada Lilian Ribeiro do Nascimento.

16. Alegações Finais de defesa de Lilian Ribeiro do Nascimento (fls.143/168), por meio da Defensoria Pública, afirmando que as provas produzidas não sustentam a pretensão ministerial da prática do crime de tráfico de drogas, impondo-se absolvição pela aplicação do princípio da dúvida a favor da ré (CPP, art. 386, VII). Do mesmo modo, impõe-se absolvição quanto a imputação de associação para o tráfico de drogas, eis que ausente o ânimo estável e permanente. Suscita a aplicação da teoria da culpabilidade, bem como a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e, caso haja condenação, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer seja julgada improcedente a pretensão ministerial, absolvendo-se das imputações de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da culpabilidade (CP, art.66), aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no percentual de dois terços, fixação do regime aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

17. Alegações Finais de defesa de Franciana de Oliveira (fls.169/191), por meio da Defensoria Pública, afirmando que as provas produzidas não sustentam a pretensão ministerial da prática do crime de tráfico de drogas, impondo-se absolvição pela aplicação do princípio da dúvida a favor da ré (CPP, art. 386, VII). Do mesmo modo, impõe-se absolvição quanto a imputação de associação para o tráfico de drogas, eis que ausente o ânimo estável e permanente. Suscita a aplicação da teoria da culpabilidade, bem como a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo e, caso haja condenação, seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ao final, requer seja julgada improcedente a pretensão ministerial, absolvendo-se das imputações de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja cominada a pena no patamar mínimo, com o reconhecimento da culpabilidade (CP, art.66), aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no percentual de dois terços, fixação do regime aberto para cumprimento da pena, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

18. Alegações Finais pela defesa de Webert Ferreira Alves (fls.209/226), afirmando que não procede a acusação, porque não há provas quanto às imputações, especialmente no que refere a posse da droga apreendida, o que enseja seja reconhecido o princípio da dúvida a favor do réu. Afasta a imputação de associação para o tráfico, porque não se comprovou vínculo estável e permanente entre o Denunciado e os demais réus. Entretanto, outro sendo o entendimento, suscita a aplicação dos efeitos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo. Ao final, requer absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Outro sendo o entendimento, haja absolvição da imputação de associação para o tráfico de drogas e, em havendo condenação, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a minorante do § 4º do art. 33, substituindo-a por restritiva de direito ou que ainda seja fixado o regime inicial aberto.

19. Alegações Finais de Sandro da Silva Maciel (fls.230/252), por meio da Defensoria Pública, negando qualquer participação na imputação do delito de tráfico de drogas, porque a conduta atribuída não se sustenta em decorrência da ausência de provas, devendo ser reconhecido o princípio da dúvida a favor do acusado para ser decretada absolvição. No que tange à imputação de associação para o tráfico, a absolvição é medida que se impõe, pela ausência de ânimo associativo estável ou permanente. Suscita a aplicação da teoria da culpabilidade, reconhecendo-se atenuante inominada. Manifesta-se, ainda, pela aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na redução máxima. Aduz, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ao final, requer a absolvição das imputações de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII,

do Código de Processo Penal. Havendo entendimento diverso, seja fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, reconhecendo-se a culpabilidade com a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do Código Penal, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal, bem como o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixando-se o regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 20. É o relatório. Fundamento. Decido.

21. Trata-se de ação penal incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que, em Alegações Finais, requer a condenação de WEBERT FERREIRA AIRES, conhecido como "BETINHO", SANDRO DA SILVA MACIEL, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), art. 35, caput (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006.

22. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não se vislumbrando haver irregularidades a sanar nem nulidades a serem declaradas.

23. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal.

24. A sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real. Nesse sentir, o Magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

25. Na busca da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, nos termos do art. 155 e seguintes do CPP c/c art. 5º, LVI, da Constituição da República. Nesse raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

26. Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, "considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

27. Lecionado nessa esteira, GUILHERME SOUZA NUCCI (in Manual de processo e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454) afirma:

"Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."

28. De igual modo, ESPÍNOLA FILHO (in ups citado Guilherme Nucci, idem, p. 456/457), ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu:

"a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final."

29. Ainda, JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in Código de processo penal interpretado, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617) dá a seguinte lição:

"Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampada pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, maxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contraindícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime."

30. No mesmo sentido, entendimento extraído junto ao Supremo Tribunal Federal:

"Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo." STF JSTF 182/356.

31. Da conduta tipificada no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

32. O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

33. A materialidade do tipo penal descrito no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 está comprovada por meio do Auto de apreensão (fls.31 autos do inquérito policial) e Laudo de exame pericial criminal Laudo nº 212/15/LAN/IC/PC/SESP/RR (fls.49/53), aliados aos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, crime permanente que preexiste à comercialização, desnecessária a efetiva prova da venda, pois é crime de ações múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer uma das condutas expressas no artigo 33 da Lei 11.343/06, bastando que o agente guarde, forneça, venda ou exponha a venda, adquira, traga consigo, transporte ou mantenha o porte ou depósito da droga, dentre outros. Não se evidencia controvérsia, por quaisquer das partes, quanto à substância apreendida não ser substância entorpecente, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS. Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", qual seja trazer consigo droga ilícita. A substância apreendida é cocaína, a qual tem capacidade de provocar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso e comercialização proibidos em todo o território nacional, nos termos da Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

34. O doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCLI ensina que "quando o crime é unissubjetivo, mas, na prática é cometido por dois ou mais agentes, utiliza-se a regra do art. 29 para tipificar todas as condutas, pois certamente cada um agiu de um modo, compondo a figura típica total". Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) de droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta a qualificação e os antecedentes do agente (art. 52). O delito é punido somente na forma dolosa, isto é, o agente, com consciência e vontade, pratica qualquer dos núcleos verbais trazidos pelo tipo, ciente de que explora substância entorpecente proibida (droga) sem autorização ou determinação legal ou regulamentar.

35. A autoria delitiva do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por sua vez, também há de ser confirmada aos Denunciados. O auto de prisão em flagrante sinaliza a conduta imputada aos Denunciados, eis que esses estavam no local do crime e com eles foi encontrada a droga apreendida, bem como dinheiro e demais bens móveis constantes do auto de apresentação e apreensão. Conforme retromencionado, há de ser observado o comando do caput do art. 29 do Código Penal (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade). O Código Penal equiparou os vários agentes do crime, não fazendo distinção entre coautor e o partícipe. Ou seja, o concurso de agentes abrange toda e qualquer participação ou omissão, principal ou secundária, mediata ou não. No presente caso restou nitidamente demonstrado a relevância da participação de todos visando um fim comum que era o tráfico de entorpecente, trazendo consigo droga não destinada ao consumo próprio, sendo que as condutas se completam e são interligadas fazendo com que o fim seja alcançado em decorrência desse liame, ao passo que não se pode dosar maior ou menor participação entre os indivíduos. Fato é que os denunciados praticaram juntos a conduta, cada qual incumbido de sua tarefa, sendo WEBERT portava a droga apreendida, o mesmo acontecendo com os acusados SANDRO, FRANCIANE e LILIAN com quem também foi encontrado droga, o que me leva a concluir que todos os acusados tinham uma finalidade em comum, qual seja o tráfico de drogas por meio de trazer consigo. Ademais, as condutas delituosas imputadas foram praticadas na Vila Nova Colina, localidade por demais conhecida como local de grande incidência de tráfico de drogas.

Em Juízo, o acusado WEBERT disse "()" Que foi espancado pela polícia e que não viu a droga encontrada e apreendida pela polícia, motivo pelo que confessou perante a polícia, assumindo a droga. Que o dinheiro era de trabalho como pedreiro. Nega todas as afirmações constantes do interrogatório diante da autoridade policial. Nada sabe sobre a droga. Que quando a polícia chegou no local dos fatos, estava presente juntamente com os demais acusados. Que era o dono da mochila apreendida, mas nega que tenha os materiais constantes do laudo de apresentação e apreensão. Que não foi encontrada droga com quer que seja dos acusados, e sim no quintal da casa, mas não sabe de quem era a droga. Que não é usuário de drogas.

O acusado SANDRO, companheiro de Franciane disse "()" Que deu um serviço para o Webert. Que não viu mas ouviu o Webert apanhar da polícia. Nega todas as afirmações feitas perante a autoridade policial. Que conheceu Webert por meio de sua companheira Franciane. Que consumia droga, o mesmo acontecendo com Franciane, mas não sabe se Sandro e Lilian consumiam droga.

A acusada FRANCIANE, companheira de Sandro, disse "()" Que não faz uso de droga, mas já fez uso, o que acontecia quando da data dos fatos. Que estava respondendo por crime de tráfico de drogas, em Caracará. Que morava na casa há oito dias. Que não viu a droga e não sabe onde foi encontrada droga, mas que viu a droga na mão da polícia. Que Webert ficou na casa porque ele iria trabalhar para seu marido (Sandro). Nega os termos do interrogatório perante a autoridade policial. Que sabe que "Betinho" estava com dinheiro (R\$ 1.300,00).

A acusada LILIAN disse "()" Que estava na casa com Franciane e Sandro, quando a polícia chegou, entrou na casa e depois voltou com o Webert e apresentou a droga. Que tinha ido lá pra jantar. Que não é usuária de droga, mas sabe que Franciane é usuária. Que conheceu "Betinho" nesse dia. Que viu droga, papéis e um facão em cima da mesa, apresentadas pela polícia. Nega todas as afirmações constantes do termo lavrado perante a autoridade policial, especialmente que tenha sido "olheira" do grupo.

Por sua vez, as testemunhas Ozias da Silva Brito e Lucilene Oliveira Soares, policiais militares que participaram da abordagem, apreensão da droga e prisão em flagrante dos denunciados, amoldam-se aos termos da peça acusatória, quanto a terem encontrado droga com os acusados. 36. Exceto o Denunciado Sandro da Silva Maciel que admitiu ser usuário de drogas, os demais a isso negaram, negando as versões apresentadas junto à autoridade policial.

37. Tenho por considerar as provas decorrentes dos depoimentos dos policiais, que confirmaram as condutas imputadas aos Denunciados, pelo que as recebo como merecedoras de credibilidade a embasar um decreto condenatório, porque não destoam do arcabouço probatório carreado aos autos. Esse entendimento encontra suporte em decisão prolatada no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis: "APELAÇÕES CRIMINAIS TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS PLEITOS ABSOLUTÓRIOS IMPOSSIBILIDADE - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA CONDENAÇÕES VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS DOSIMETRIA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O depoimento de policiais é dotado de credibilidade, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em consonância com os demais elementos constantes dos autos.

2. Justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas.

3. A fixação da pena-base em valor que corresponde ao dobro do mínimo legal cominado deve ser reduzido para quantum proporcional às circunstâncias desfavoráveis." (g.n.)

(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013163-1 - BOA VISTA/RR Rel. Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET).

Ainda:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador." (RT 616/286-7).

38. Doutra banda, verifica-se que há de se afastar que a conduta imputada aos acusados possa ser tida como qualificada como finalidade de consumo próprio, e não de tráfico.

39. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, traz os parâmetros que norteiam a averiguação se a droga se destinava ou não ao uso do agente:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

40. A quantidade de droga apreendida não pode ser considerada irrelevante. O local e as condições em que se desenvolveram as ações de apreensão da droga, permite-me concluir que não se destinava ao consumo próprio dos acusados. A localidade de Nova Colina é por demais conhecida como local de tráfico de drogas e o conjunto e contexto dos fatos assim indica em relação aos acusados.

41. Assim, os fatos que incriminam os Denunciados às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 são típicos porque os Acusados,

individualmente, praticaram condutas descritas em núcleos do verbo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, trazendo consigo e mantendo em depósito substância entorpecente identificada como cocaína. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque os Autores do fato eram imputáveis, possuíam conhecimento potencial das ilicitudes e deles era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, são também puníveis.

42. Da conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006:

"Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

43. O doutrinador DAMÁSIO DE JESUS (in Lei Antidrogas Anotada. Comentários à Lei nº 11.343/2006. 9ª Ed. rev. e atual., Saraiva: 2009, pp. 159/161), ministrando sobre a associação para o tráfico de drogas, assim se manifesta:

"Requisitos da figura típica.

Para que alguém responda pelo crime do art. 35 há necessidade dos seguintes elementos: 1º) duas ou mais pessoas; 2º) acordo dos parceiros; 3º) finalidade de praticar os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei (JTACrimSP, 57:280; RT, 549:294). Como ensina ALBERTO SILVA FRANCO, três são os requisitos básicos: um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial (g.n.)

(....)

Elementos subjetivos do tipo:

O primeiro é o dolo, vontade consciente de concretizar a associação. Há um segundo elemento subjetivo do tipo, contido na expressão para o fim de praticar (crimes dos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 36 desta Lei). Sem a finalidade especial o fato é atípico. Nesse sentido: RT, 532:381.

Assim, a figura típica exige a presença do ânimo associativo, i.e., de um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo, uma verdadeira *societas sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária para a prática do crime visado (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, cit., 1979, p.104). (g.n.)

44. Consoante o entendimento do doutrinador referido, caminha a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se tanto a interpretação literal quanto a a contrário sensu, a qual se colaciona:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO NESTA PARTE, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. (...) (g.n.). (HC 209281/RJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013 Dje 28/02/2013).

e,

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. EXISTENCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. ART. 35, DA LEI 11.343/2005.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revista criminal, salvo situações excepcionais.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35, da Lei 11.343/2006. (HC nº 208.886/20, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE, 1º/12/2011)."

(HC 193232/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 07/11/2012 Dje 26/11/2012).

45. Assim, analisando-se o teor dos interrogatórios judiciais dos Denunciados, além do depoimento das testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, verifica-se que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são insuficientes para a condenação de qualquer um dos Denunciados em relação ao delito de associação para o tráfico, eis que não ficou demonstrada a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os esses.

46. A prova necessária e suficiente a caracterizar o liame criminoso não se encontra presente nos autos. A associação dos Denunciados com o fim reiterado de praticar as condutas a tipificar a prática desse crime não

se tem como sustentar. Embora demonstrado que os Denunciados estavam no local do crime e com eles encontrada a droga, o tipo penal não se encontra devidamente preenchido, porque não se comprovou a convergência de vontades, de modo livre, consciente e doloso, para o fim comum, qual seja estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35. Logo, afastado a materialidade do delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para absolver os Denunciados dessa conduta.

47. Insta mencionar que é entendimento assente da jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Ao prolatar a sentença, este Julgador entendeu que para o deslinde do feito, prescindível a análise da tese de *coculpabilidade* (CP, art. 66), pelo que a afastou, não a reconhecendo ao caso concreto.

48. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar WEBERT FERREIRA AIRES, conhecido como "BETINHO", SANDRO DA SILVA MACIEL, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, já qualificados, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-los da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal.

49. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame pericial criminal Laudo nº 212/15/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.49/53)

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fls.31): cinquenta (50) trouxinhas de cocaína.

50. Denunciado WEBERT FERREIRA ALVES, conhecido como "BETINHO":

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que diminuo a pena de um sexto (1/6). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

51. Denunciado SANDRO DA SILVA MACIEL:

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta,

sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que diminuo a pena de um sexto (1/6). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

#### 52. Denunciada FRANCIANA DE OLIVEIRA:

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que diminuo a pena de um sexto (1/6). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

#### 53. Denunciada LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO:

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública, sendo, portanto, imensuráveis, além do que causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos das drogas perante a sociedade. Por fim, no que

pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo à data do fato criminoso.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem majorante. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa), pelo que diminuo a pena de um sexto (1/6). Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e vinte (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

54. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito no dia 28/02/2015, prisões essas convalidadas em prisões preventivas, estando recolhidos, até a presente data, isto é, estão custodiados há oito (08) meses e vinte e seis (26) dias, exceto quanto à acusada Lilian Ribeiro do Nascimento que foi beneficiada com liberdade provisória em 21/07/2015, ficando, portanto, presa durante quatro (04) meses e vinte e três (23) dias.

55. Por força do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012 (O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade) deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entretantes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do réu, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo, de sorte que os réus cumprirão a pena cominada no regime inicialmente semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "a").

56. Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas aos Sentenciados serem superiores a quatro anos, esses não fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

57. No que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

58. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito

de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJE 01/02/2012). (g.n.)

59. Por essas razões, ratifico os decretos prisionais dos Sentenciados Webert Ferreira Aires, conhecido como "Betinho", Sandro da Silva Maciel e Franciana de Oliveira, e nego-lhes o apelo em liberdade. Entretanto, como a acusada Lilian Ribeiro do Nascimento concluiu a instrução criminal em liberdade e não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro que essa possa exercer o direito do apelo em liberdade.

60. Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

61. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esses, exceto o acusado Webert Ferreira Aires, conhecido como "Betinho", foram defendidos em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

62. Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

63. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

64. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

65. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006), encaminhando-os para destruição, exceto os passíveis de alienação, cujos valores levantados serão, juntamente com os valores em dinheiro, destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

66. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 24 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Jose Vanderi Maia

004 - 0001429-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001429-8

Réu: Valdinei Afonso Menineia

Defiro cota ministerial de fl. 271. Intime-se. Em 23/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000570-62.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000570-4

Réu: Ivanildo Martins Severo de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000590-53.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000590-2

Réu: Alef França Lula

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Pedido Prisão Preventiva

003 - 0000591-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000591-0

Réu: Valdemir Ferreira Dias

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 23/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Cumprimento de Sentença

004 - 0016943-57.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016943-9

Autor: Banco da Amazônia S/a.

Réu: Paulo Viana de Freitas e outros.

Fica o exequente intimado do Bloqueio Bacenjud negativo em nome do executado.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Andre Alberto Souza Soares, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

### Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Inquérito Policial

005 - 0000235-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000235-4

Indiciado: J.M.R.

"(...) Ante o exposto, diante da ausência de tipicidade e de justa causa para a ação penal, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luiz do Anauá, 23 de novembro de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

004419-AM-N: 004

007865-PA-N: 004

000101-RR-B: 004

000116-RR-B: 004

000157-RR-B: 008

000260-RR-E: 004

000508-RR-N: 008

000588-RR-N: 004

000621-RR-N: 008

000858-RR-N: 004

**Pedido Prisão Preventiva**

006 - 0000591-38.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000591-0

Réu: Valdemir Ferreira Dias

Destarte, decreto a prisão preventiva de VALDEMIR PEREIRA DIAS, com espeque no art. 311 e ss. do CPPB, visando garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

Expeça-se o mandado.

Dê-se ciência ao MP.

Demais intimações regulares.

Cumpra-se.

São Luiz do Anauá (RR), 24 de novembro de 2015.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Jesp Cível**

007 - 0000565-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000565-1

Autor: Renato Silva de Araújo

Réu: Valdenor Mariano Lopes

"...Ante o exposto, julgo o processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem Custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá, 23 de novembro de 2015. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Ação Civil Pública**

008 - 0022453-12.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022453-2

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de São Luiz e outros.

Despacho: Defiro o pedido do MP. Intime-se o requerido. São Luiz-RR, 27 de outubro de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Inquérito Policial**

001 - 0000245-58.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000245-8

Indiciado: M.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000246-43.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000246-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

003 - 0000413-36.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000413-3

Réu: José Darci Melo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Walla Adairalba

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000155-RR-B: 003

000184-RR-A: 002

000248-RR-B: 003

000276-RR-A: 001

000293-RR-B: 002

000379-RR-A: 002

000391-RR-A: 002

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 23/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oguendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Ação Civil Pública**

001 - 0001237-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001237-7

Autor: Ministerio Publico

Réu: Benildo da Silva Filho

INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu patrono, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.

Advogado(a): André Luiz Vilória

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000542-RR-N: 003

**Vara Cível**

Expediente de 24/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):**



**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### **Ação Civil Improb. Admin.**

002 - 0000023-72.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000023-2  
Autor: Município de Pacaraima  
Réu: Francisco Roberto do Nascimento e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 805).

Pacaraima/RR, 17 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito respondendo pela  
Comarca de Pacaraima/RR  
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Saile Carvalho da Silva,  
Cristina Mara Leite Lima, Wallace Andrade de Araújo

### **Vara Criminal**

**Expediente de 23/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shiromir de Assis Eda**

### **Ação Penal**

003 - 0000655-69.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000655-5  
Réu: Francisco José Pinto de Macedo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
24/02/2016 às 14:30 horas.  
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mécêdo

### **Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000560-63.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000560-6  
Réu: Marivaldo Pimentel Matos  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/12/2015 às 08:45  
horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal.

....

Por tais razões PRONUNCIO JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Concedo a liberdade provisória ao acusado, mediante a obrigação de comparecer aos atos processuais quando intimado e desde que apresente endereço atualizado.

Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.

Preclusa esta sentença, cumpra-se o artigo 422 do CPP.

Conclusos, após.

P.R.I.

Bonfim (RR), 23 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Insanidade Mental Acusado**

002 - 0000465-29.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000465-7  
Réu: José Augusto Pereira da Silva  
SENTENÇA

Trata-se de pedido de insanidade mental.

Os peritos concluíram que o acusado é imputável.

É o relatório.

Diante da apresentação da laudo de fl. 65/69, homologo o referido laudo.

Junte-se cópia do laudo nos autos principais.

PRIC.

Arquivem-se.

Bonfim, 24/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Comarca de Bonfim**

### **Publicação de Matérias**

### **Vara Criminal**

**Expediente de 24/11/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minhóli**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Ação Penal**

001 - 0000074-11.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000074-9  
Réu: José Augusto Pereira da Silva  
PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos,

**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

**CITAÇÃO DE: RONALDO CAMILO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4024697 SSP/PA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 03 dias**, nos autos do processo nº **070 9329-32.2012.8.23.0010 – Ação de Execução de Alimentos**, proposta por R.M.C.A., menor representado por sua genitora **Maria Naiane Ferreira de Araújo**, efetuar o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de **JANEIRO A MARÇO de 2012**, no valor total de R\$423,42(quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733, §1º, do CPC. Advertindo-o de que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: FRANCISCO MENDES MACIEL**, brasileiro, casado, CPF e RG ignorados, nascido no Município de Redenção/CE, no dia 20/01/1947, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 082 2243-34.2015.8.23.0010 - Ação de Divórcio, proposta por **MARIA IVONETE NOGUEIRA MACIEL** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

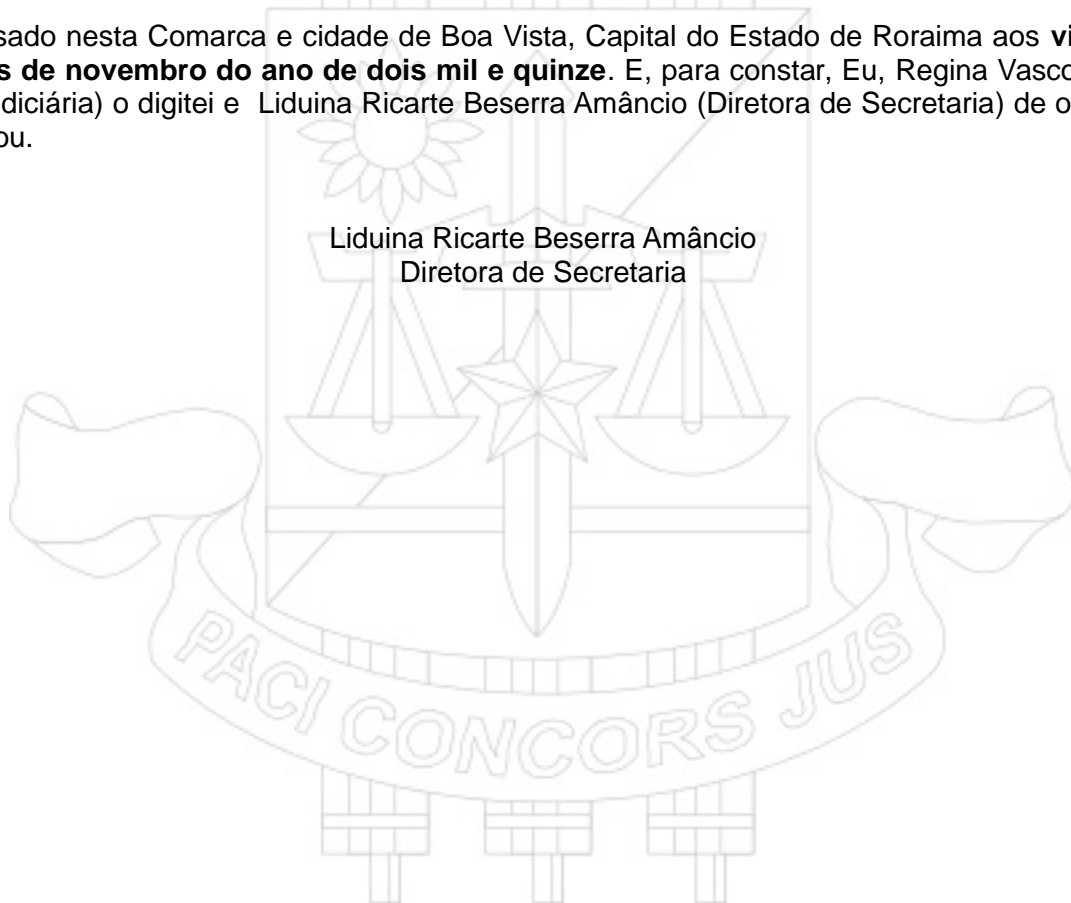
**CITAÇÃO DE: ADRIANA MEDEIROS PENEDO**, brasileira, solteira, RG e CPF ignorados, filha de Beneon M. Penedo e de Marlene M. Penedo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **082 0554-52.2015.8.23.0010** - Ação de Guarda, proposta por **Eliano de Souza Ferreira** em desfavor da citanda; bem como para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **15 DE FEVEREIRO DE 2016 ÀS 10 HORAS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Adv. Sobral Pinto. Ficando o(a) requerido(a) ciente de que, não havendo conciliação, poderá o(a) mesmo(a) apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da audiência, **sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial.** .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**FAZ SABER:** a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 082 0145-76.2015.8.23.0010** em que é requerente MARLISE DE SOUZA BARBOSA LEVEL e requerido(a) LAURO PEREIRA LEVEL, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Vistos. MARLISE DE SOUZA BARBOSA LEVEL vem postulando a interdição de LAURO PEREIRA LEVEL. A requerente alega que seu esposo precisa ser interditado, pois não tem condições de reger isoladamente os atos da vida civil. No mais relata que o interditando não possui bens móveis ou imóveis em seu nome; que é aposentado por idade e, que depende da autora para tratar de todos os seus interesses. Em audiência (EP nº 29), ouviram-se as declarações da requerente. Em seguida, devido à impossibilidade de comunicação com o interditando, tendo em vista o seu estado de saúde e evidente estado de saúde e evidente estado de debilidade mental, o MM. Juiz deixou de proceder o interrogatório do interditando. Nomeou-se Curador Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. A parte autora juntou em audiência laudo médico atestando a incapacidade do interditando – paralisia Supra Nuclear Progressiva (CID G31/645). O ilustre representante do Ministério Público opinou pela decretação da interdição e concessão da curatela, nos moldes pleiteados na Inicial (EP-29). Assim sendo a vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO de LAURO PEREIRA LEVEL**, na condição de **absolutamente incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLISE DE SOUZA BARBOSA LEVEL**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, a requerente deverá providenciar a publicação da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 24/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0702249-80.2013.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** C.de.O.R.

Defensora Pública: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

**Requerido(a):** A.A.da.S. e outrosO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA,  
SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**CITAÇÃO DE:** Abel Adelino da Silva, Nelson da Silva e Cizimar Adelino da Silva, brasileiros, filhos de Nadilza da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE IARA AGRO INDUSTRIAL LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0725524-92.2012.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora DEEP-TRATORPECAS COM. E REP. LTDA e como requerida IARA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 764,84, ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que neste prazo poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias de novembro de 2015.

**OTONIEL ANDRADE PEREIRA**  
*Diretor de Secretaria*

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RONNIE CARVALHO DE SANTANA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0701972-98.2012.8.23.0010, AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA, em que figura como autora BRUNA SACK NOGUEIRA e requerido RONNIE CARVALHO DE SANTANA, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
*Diretor de Secretaria*

**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **VALDENIO PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 16.05.1982, portador do RG nº 143840 SSP/RR, filho de Valdemar Pinheiro da Silva e Maria José da Silva, estando atualmente em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 12 000968-2**, **deverá comparecer no dia 10.12.2015, às 08h, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta capital, a fim de participar da Sessão do Júri.** Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de novembro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber às **vítimas FRANCISCO ALUIZIO PONTES DE BRITO**, brasileiro, natural de Quixadá/CE, nascido aos 13.12.1974, filho de Antonio Emidio de Brito e Francisca Zirlanda Pontes de Brito e **RAIMUNDO MENDONÇA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 29.11.1931, filho de Antonio Rodrigues dos Santos e Maria Furtado dos Santos Piaui, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÕES virem ou dele tiverem conhecimento que **JOÃO DA COSTA MARCELINO**, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 31.08.1963, filho de Manoel Marcelino e Matilde da Costa Marcelino, portador do RG nº 142.272 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 149.414.652-53, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 05 112007-8**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos “do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado às penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c o Art. 14, II, ambos do CP”, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime abeto. Ficam INTIMADAS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de novembro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria



**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOÃO DA COSTA MARCELINO**, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 31.08.1963, filho de Manoel Marcelino e Matilde da Costa Marcelino, portador do RG nº 142.272 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 149.414.652-53, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 05 112007-8**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos “do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado às penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c o Art. 14, II, ambos do CP”, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime abeto. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 24 de novembro de 2015.

**Djacir Raimundo de Sousa**

Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Guarda n.º 0700556-31.2013.8.23.0020, tendo como requerida MARIA MÁRCIA DA SILVA, brasileira, solteira, dados civis e endereço ignorados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que a mesma tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência de Conciliação designada para o dia 16/12/2015, às 17h00min, na Comarca de Caracarái, RR, E para que chegue ao conhecimento da Requerida expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 24/11/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24NOV15

**ÓRGÃOS COLEGIADOS****PORTARIA Nº 002-CSMP, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 111 da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e nos artigos 15, inciso VII e 38, inciso I da Lei Federal nº 8.625/93, e, ainda, considerando aprovação do Conselho Superior nos autos sob o nº 002/2013-CGMP de Avaliação de Estágio Probatório,

**RESOLVE:**

Confirmar na carreira, declarando vitalício, o Promotor de Justiça Substituto, **Dr. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, com efeitos a partir de 18NOV15, nos termos do Relatório da Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 1047, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito as Portarias n.º 855/15, DJE nº 5601, de 07OUT15, n.º 935 e 936/15, DJE nº 5615, de 28OUT15 e n.º 950/15, DJE nº 5618, de 04NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1048, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, **Dr. ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, no período de 21SET a 25OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1049, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares, a partir de 26OUT15 até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1050, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 02 a 05DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1051, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar a Promotora de Justiça e Secretária Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para participar, sem ônus para esta instituição, de reunião da “ **Ação Nacional Estruturante – Tecnologia da Informação – TI**”, promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 24 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1052, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar de Inspeções da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no município de Alto Alegre/RR, no dia 25NOV15, sem pernoite, conforme o Processo nº 713/2015 – DAMPRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1053, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar de Inspeções da Corregedoria-Geral do Ministério Público, no município de Pacaraima/RR, no dia 26NOV15, com pernoite, conforme o Processo nº 714/2015 – DAMPRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1054, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 25 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1055, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, para participar, sem ônus para esta instituição, de reunião da “ **Ação Nacional Estruturante – Tecnologia da Informação – TI**”, promovida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na cidade de Brasília/DF, no período de 24 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1044/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5632, de 24NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1057, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.09.213589-5, no dia 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 1058, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Criminal de Atuação Residual, no período de 24 a 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 1030/15, publicada no DJE nº 5631, de 21NOV15;

Onde se lê: "... a partir de 07JAN15, ..."

Leia-se: "... a partir de 07JAN16, ..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1237 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, Chefe de Secretaria/Assistente Social e **MARCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, PA Tatajuba I, no dia 25NOV15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, PA Tatajuba I, no dia 25NOV15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 712/15 – DA, de 23 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1238 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 713/15 – DA, de 23 de novembro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Alto Alegre-RR	25/11/15	Sem pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Marcelo Vivian	Técnico em Informática/Chefe de Seção
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1239 - DG, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de Inspeções, Processo nº 714/15 – DA, de 23 de novembro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Pacaraima-RR	26/11/15	Com pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Renisson Roberto de Souza Veras	Técnico em Informática/Chefe de Divisão
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1240 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Considerando o Procedimento Administrativo nº **448/15 – DA**, firmado o contrato com a empresa **RONALDO DE SOUZA BONTA - ME, CNPJ 18.319.091/0001-98**, cujo objeto é a inserção contra o pouso e entrada de pombos no telhado e reparo na bancada de granito no prédio Espaço da Cidadania do Ministério Público do Estado de Roraima.

I - Designar a servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, Assessor Técnico, como Fiscal do Contrato nº 060/15.

II - Designar o servidor **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1241 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 873/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 17/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1242 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 11JAN16, conforme Processo nº 873/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 17/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 1243 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas no período de 09 a 15DEZ15, conforme Processo nº 880/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 18/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1244 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas no período de 16 a 18DEZ15, conforme Processo nº 880/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 18/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1245 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**RESOLVE:**

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Gledson do Nascimento Bezerra	14	03/12 a 11/12/15	14/12 a 18/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1246 - DG, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para participar do "IV Seminário Nacional de Acessibilidade e Educação Inclusiva", sem ônus para este órgão, a ser realizado nos dias 10 e 11DEZ2015, na Universidade Federal de Roraima, nesta capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 395 - DRH, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 26 a 27NOV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 396 - DRH, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

#### RESOLVE:

Convalidar o afastamento da servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, para doação de sangue no dia 11NOV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 397 - DRH, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 30NOV a 04DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015**

**MODALIDADE/FORMA:** Pregão Eletrônico nº 20/2015

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 563/2015 – D.A.

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

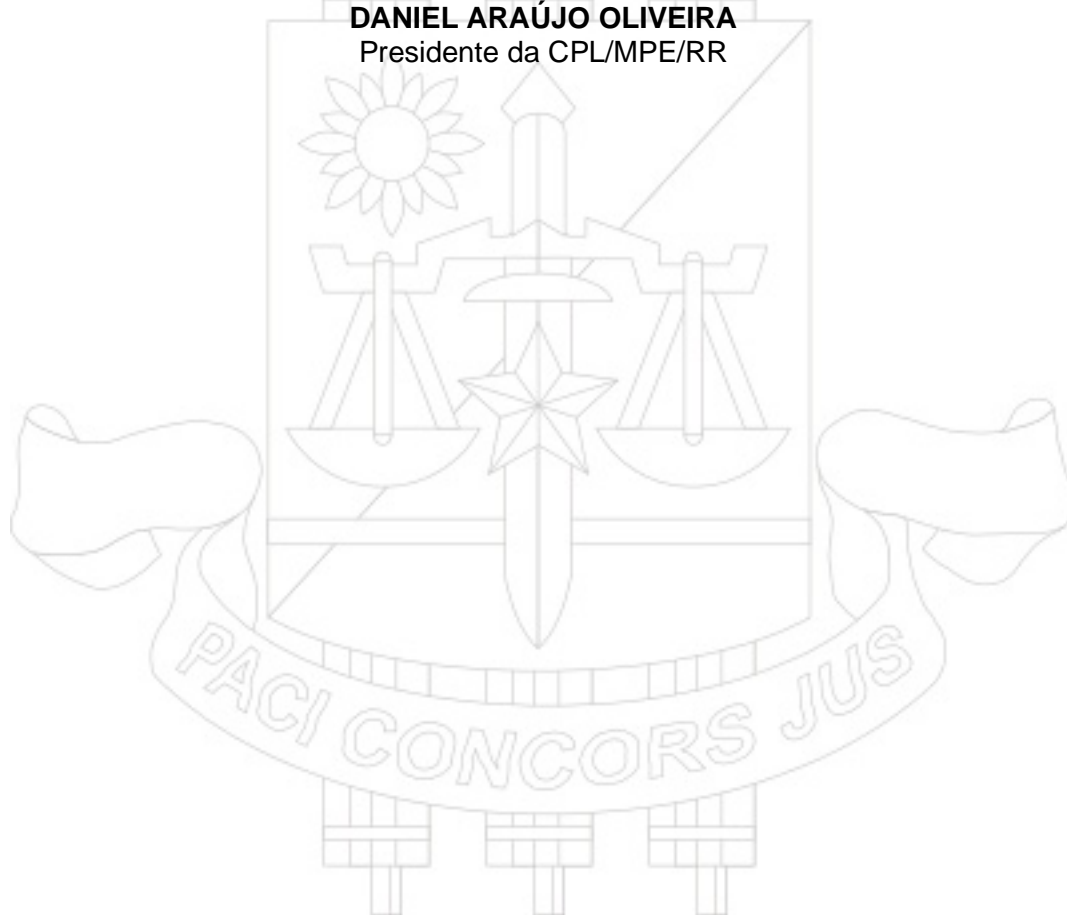
**ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS:** A partir de 25/11/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 10/12/2015, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 10/12/2015, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2015

**DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**  
Presidente da CPL/MPE/RR



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 24/11/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 782, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 16 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 792, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

I - Interromper as férias da Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, referentes ao exercício 2010, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 730/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2613 de 29.09.2015, com efeitos a contar de 23 de outubro de 2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

II – Interromper a substituição do Defensor Público Dr. ERNESTO HALT designado através da PORTARIA/DPG Nº 753, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2623, de 15.04.2015, com efeitos a contar 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 808, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o servidor, ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, para responder cumulativamente como Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, no período de 13 a 16 e de 19 a 29 de outubro de 2015, em substituição o titular da pasta, servidor REGIS MARCEDO BRAGA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 814, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO, para responder pela Defensoria Pública do Município de Caracarái-RR, no período de 29 de outubro a 12 de novembro de 2015, em virtude de licença do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 770 DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 824, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, matrícula 15310702, folga compensatória de 01 (um) dia, a ser usufruída no dia 29 de outubro de 2015, em virtude de receber as comunicações das prisões em flagrante nos plantões nos dias 09 a 13.10 de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 827, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 26 a 30 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 836, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, para substituir o Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Fazenda Pública da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 842, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, referentes ao exercício de 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 764/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2624 de 16.10.2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 843, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para substituir o Dr. JAIME BRASIL FILHO, 2º Titular da DPE atuante junto às varas da Infância e da Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 09 a 18 de novembro de 2015, em virtude das férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 848, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 06 a 13 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 849, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para substituir a Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 06 a 13 de novembro de 2015, em virtude de licença da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 854, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, 08 (oito) dias de licença paternidade, no período de 02 a 09 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 855, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar à Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para substituir o Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, 1ª Titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 09 de outubro de 2015, em virtude de licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 863, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 30 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 865, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Conceder à Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 16 a 20 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 866, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, para substituir a Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 16 a 20 de novembro de 2015, em virtude de licença da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 868, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a PORTARIA/DPG Nº 838 de 03 de novembro de 2015, publicada no D. O. E. nº 2644, do dia 03 de novembro de 2015, que designou o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de O. G. S., nos autos do Processo nº. 0800508-30. 2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 247/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**PORTARIA/DPG Nº 869, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para excepcionalmente, atuar em favor de O. G. S., nos autos do Processo nº. 0800508-30. 2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim –RR, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 247/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 870, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para excepcionalmente, atuar em favor de E. B. da C., da Comarca de Caracaraí – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 871, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JAIME BRASIL FILHO, para substituir o Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, no período de 19 a 30 de novembro de 2015, em virtude de licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 872 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Alterar o período de licença prêmio do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, referente ao período aquisitivo de 15.08.2005 a 14.08.2010, requeridos anteriormente para o

período de 21 a 25 de novembro de 2015, através da PORTARIA/DPG Nº 736/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2617 de 06.10.2015, a serem usufruídas no período de 11 a 15 de janeiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 873, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para substituir a Titular da Defensoria Pública do Estado de Roraima, atuante junto as Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, no período de 23 novembro a 15 de dezembro do corrente ano, durante o seu afastamento referente à Licença Prêmio, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 876, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Comunicar o seu afastamento no período de 29 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano, com a finalidade de participar da XII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Belo Horizonte - MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 877, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, no período de 29 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano, com o objetivo de participar da XII Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de Belo Horizonte – MG, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 878, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, para excepcionalmente, atuar em favor de J. E. da. S., nos autos do Processo nº. 0800455-15. 2015.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 879, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados, para nos dias 25 e 26 de novembro do corrente ano viajarem ao Município do Cantá-RR, com a finalidade de atuarem de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 275/2015, sem prejuízo de suas atribuições naturais, com ônus.

Defensora Pública:

NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

LAYLLA TUYRA MEDEIROS M. DE MONTEIRO (Assessora Jurídica II)

LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)

OZIRES ALBINO RUFINO (Motorista Oficial)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 880, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para no dia 23 de novembro do corrente ano, para viajar as Comarcas de São Luiz do Anauá/RR e Rorainópolis/RR com a finalidade de tratar de assuntos institucionais, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 276/2015, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar aos municípios de São Luiz do Anauá/RR e Rorainópolis/RR no dia 23 de novembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 882, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos nº 0800578-47. 2014.8.23.0090 na comarca de Bonfim-RR conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 226/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 883, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para excepcionalmente, atuar nos autos dos Processos nº 0800132-71. 2015.8.23.0005 na comarca de Alto Alegre-RR conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 274/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 884, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de I. J. da S., nos autos do Processo nº. 0800460-75. 2015.8.23.0045 que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR. Conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº281/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 885, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital para, no dia 23 de novembro do corrente ano viajar ao Município de Caracaraí-RR, com o objetivo de atuar excepcionalmente em audiências junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II – Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR para, viajar ao Município de Caracaraí-RR no dia 23 de novembro do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 886, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

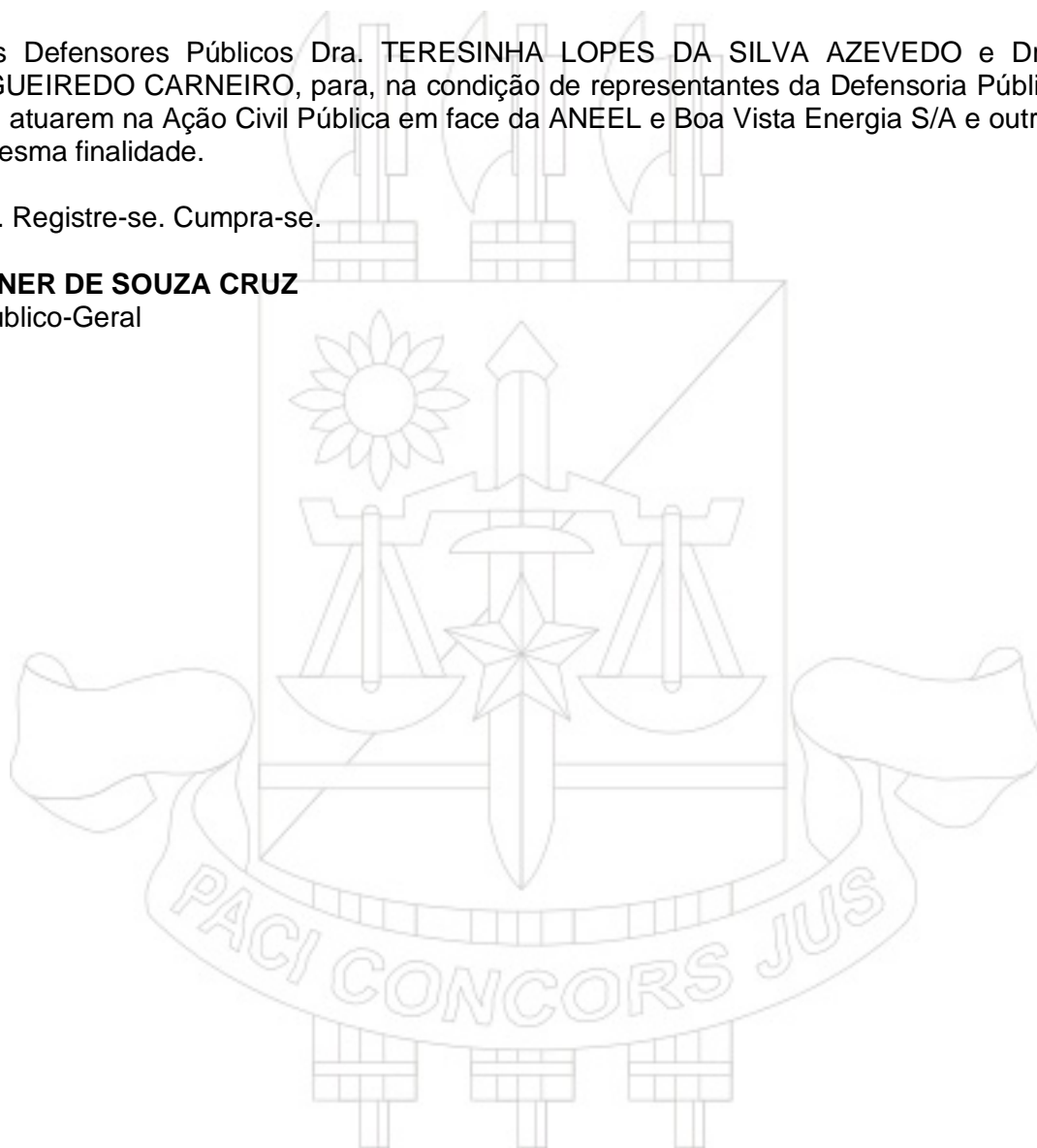
**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO e Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para, na condição de representantes da Defensoria Pública do Estado de Roraima, atuarem na Ação Civil Pública em face da ANEEL e Boa Vista Energia S/A e outras ações que tratam da mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

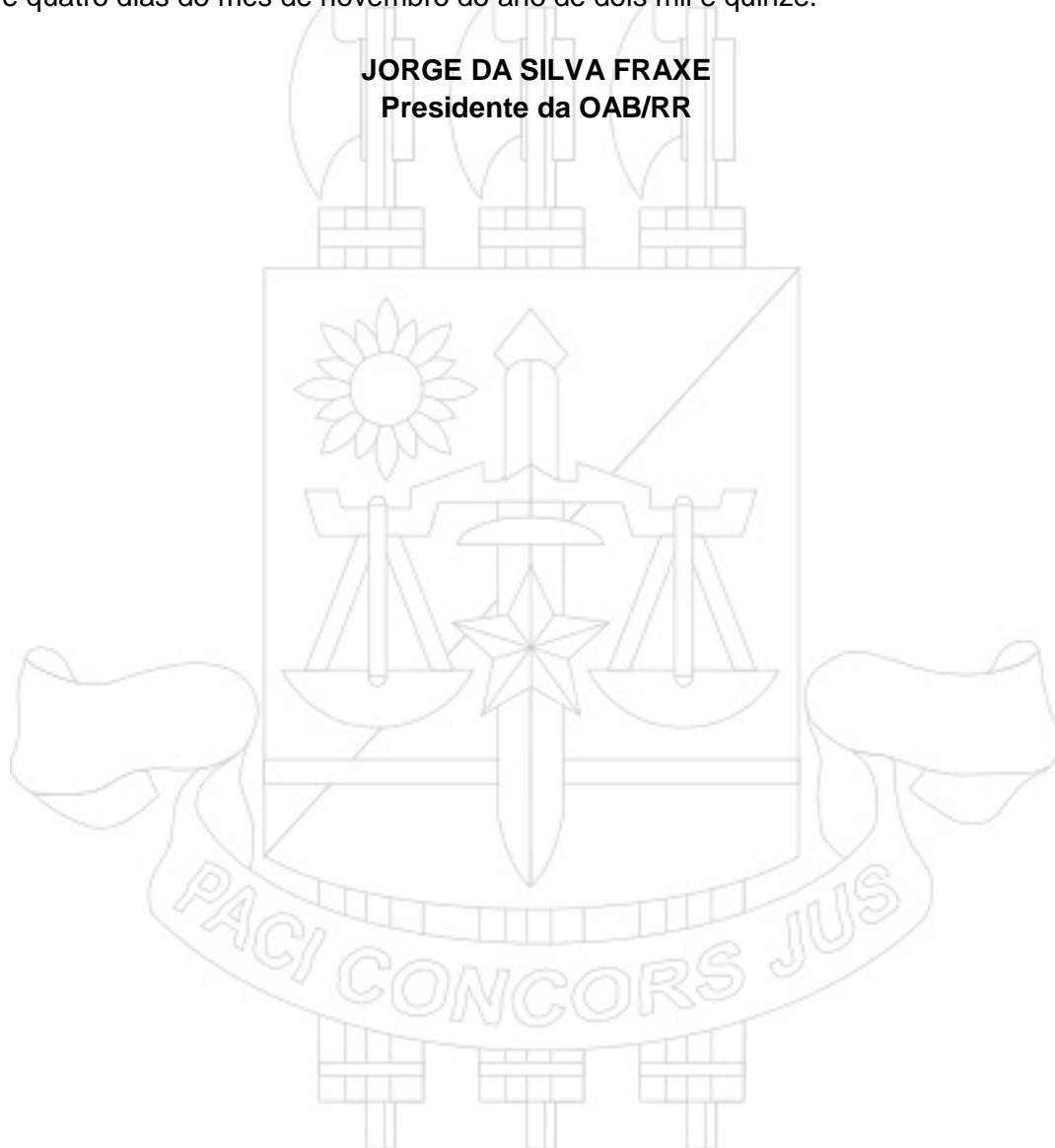
Expediente de 24/11/2015

**EDITAL 333**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 24/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 494842 - Título: DMI/1 - Valor: 234,74  
Devedor: MOACIR BERNARDO RIBEIRO  
Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 494935 - Título: DM/00000000013 - Valor: 107,06  
Devedor: YULLY GUILHERME DOS SANTOS  
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 494941 - Título: DMI/142851-1/3 - Valor: 10.743,81  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: VAMOL IND MOVELEIRA LTDA

Prot: 494995 - Título: DVM/1/1 - Valor: 1.098,19  
Devedor: KELI MARTINS DA SILVA  
Credor: SHIRLEY MACARIO PACHECO

Prot: 494996 - Título: DVM/1/1 - Valor: 339,00  
Devedor: KELI MARTINS DA SILVA  
Credor: SHIRLEY MACARIO PACHECO

Prot: 495003 - Título: DMI/026254/3 - Valor: 604,31  
Devedor: ROSILENE DA SILVA BATISTA ME  
Credor: LAPS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 495011 - Título: DMI/33341002C - Valor: 1.770,65  
Devedor: A DA SILVA SANTOS  
Credor: PONTO CENTRAL P A LTDA ME

Prot: 495026 - Título: DMI/271915 05 - Valor: 1.409,37  
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495030 - Título: CH/900025 - Valor: 1.453,33  
Devedor: MARCOS DAVID BELO DE ANDRADE  
Credor: RECEITUARIO OTICO

Prot: 495042 - Título: DMI/002865/12- - Valor: 2.200,00  
Devedor: PAULO HENRIQUE SALVADORI  
Credor: RURAL FERTIL AGROPECUARIA COMERCIO, REPR

Prot: 495058 - Título: DMI/150277-1 - Valor: 1.244,08  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME  
Credor: EDITORA WMF MARTINS FONTES LTDA

Prot: 495063 - Título: DMI/000512221 - Valor: 258,20  
Devedor: C.RIBEIRO ME  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 495064 - Título: DMI/000509651 - Valor: 348,85  
Devedor: J. MARIZ DUARTE RIBEIRO ME

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 495082 - Título: NP/12/25 - Valor: 1.000,00  
Devedor: LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS  
Credor: VICENTE PEREIRA MARQUES

Prot: 495101 - Título: DMI/0200923 02 - Valor: 1.074,25  
Devedor: E LUSTOSA BATISTA  
Credor: DOCILE ALIMENTOS LTDA

Prot: 495102 - Título: DMI/488490952 - Valor: 1.268,38  
Devedor: CASTRO REPRESENTACOES LTDA ME  
Credor: MAGNUM IND DA AMAZONIA S/A

Prot: 495103 - Título: DMI/000031094C - Valor: 1.401,40  
Devedor: RODRIGO CARNEIRO DA SILVA 0187  
Credor: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTO

Prot: 495114 - Título: DMI/135610 01 - Valor: 2.639,30  
Devedor: 045259 CTC CONSTRUCOES LTDA  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495116 - Título: CD/16.459 - Valor: 3.370,34  
Devedor: F BRUNIDO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA ME  
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 495120 - Título: CD/206156179 - Valor: 1.175,04  
Devedor: VALDEMARINA RODRIGUES DA ROCHA ME  
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 495122 - Título: DMI/126 - Valor: 2.506,10  
Devedor: R SANTANA DA SILVA  
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 495123 - Título: DMI/258 - Valor: 2.943,10  
Devedor: TERCOLIM M. E ELETRO. DOMESTICO LTDA  
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 495124 - Título: DMI/260 - Valor: 1.807,30  
Devedor: A F DE MOURA - ME  
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 495131 - Título: DMI/2185C - Valor: 1.144,61  
Devedor: THAYLA RUBIA DE SOUZA VIANA  
Credor: VALOR EMPRESARIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 495136 - Título: DMI/8526 - Valor: 633,46  
Devedor: BIANCA ALEXANDRA AL. NUNES 02103107233  
Credor: FERNANDA S COLECTION IND E COM LTDA ME

Prot: 495148 - Título: SJ/0717070-89.2013.8.23.0010 - Valor: 695,49  
Devedor: WALDENCIA SOARES CRUZ DE OLIVEIRA  
Credor: AGNALDO DA SILVA SANTOS

Prot: 495149 - Título: NP/2 - Valor: 1.075,00  
Devedor: ERNILDO GLEISSON RODRIGUES SILVA  
Credor: MATTOS & MATTOS LTDA

Prot: 495154 - Título: DMI/270915.6 - Valor: 500,00



Devedor: MARIA FERNANDES DA SILVA  
Credor: VISUAL TINTAS LTDA

Prot: 495155 - Título: DMI/07669404LJ - Valor: 689,70  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA ME  
Credor: ESCRITA IND E SERV DE SUPRIMENTOS PARA E

Prot: 495157 - Título: DMI/0000685001 - Valor: 609,60  
Devedor: SUELBY SANTOS CARMO PERES 86440730282  
Credor: UNI FITNESS

Prot: 495158 - Título: DMI/0075807 - Valor: 5.599,36  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME  
Credor: EDITORA GLOBO SA

Prot: 495161 - Título: DMI/436/09 - Valor: 364,00  
Devedor: F L DO NASCIMENTO JUNIOR - ME  
Credor: A. B. GOMES REFRIGERACAO - ME

Prot: 495170 - Título: DMI/010049 01 - Valor: 400,00  
Devedor: 004795 RAFAEL KONZEN  
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495171 - Título: NP/1/1 - Valor: 10.000,00  
Devedor: JOBSON COSTA SIMAS  
Credor: CICERA GOMES NOBREGA

Prot: 495173 - Título: DMI/995690/2B - Valor: 818,33  
Devedor: ADALBERTO CORREIA LIMA  
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS LTDA

Prot: 495182 - Título: DMI/000512621 - Valor: 216,40  
Devedor: DANIEL DA SILVA GARCIA  
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 495196 - Título: DMI/02395915C - Valor: 937,50  
Devedor: A. F. DE MOURA ME  
Credor: KIN DO BRASIL LTDA

Prot: 495212 - Título: DMI/0000946468 - Valor: 3.386,80  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: GALZERANO IND. DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA

Prot: 495216 - Título: DMI/226592/156 - Valor: 457,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495217 - Título: DMI/226587/156 - Valor: 325,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495218 - Título: DMI/226591/156 - Valor: 900,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495219 - Título: DMI/226586/156 - Valor: 545,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495220 - Título: DMI/226590/156 - Valor: 230,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495221 - Título: DMI/226589/156 - Valor: 480,00  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495222 - Título: DMI/226588/156 - Valor: 194,48  
Devedor: J A SOUZA SILVA ME  
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 495230 - Título: DMI/0000611408 - Valor: 844,00  
Devedor: POLICLINICA BEM ESTAR LTDA ME  
Credor: LABOR LINE IND COM DE EQUIP HOSPITALARES E LA

Prot: 495248 - Título: CBI/4368867786 - Valor: 6.404,28  
Devedor: LEONICY LINO DOS SANTOS  
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 495267 - Título: DMI/0024227002 - Valor: 158,40  
Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUSA 71871004268  
Credor: EUGENIA HECK JACOMELI & CIA LTDA - ME

Prot: 495268 - Título: DMI/0242270002 - Valor: 158,40  
Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUSA 71871004268  
Credor: EUGENIA HECK JACOMELI & CIA LTDA - ME

Prot: 495289 - Título: DMI/292152 02 - Valor: 305,00  
Devedor: 019121 ALVINA PEREIRA MOTA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495290 - Título: DMI/292151 02 - Valor: 145,04  
Devedor: 019121 ALVINA PEREIRA MOTA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495291 - Título: DMI/292150 02 - Valor: 95,24  
Devedor: 019121 ALVINA PEREIRA MOTA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495292 - Título: DMI/286218 03 - Valor: 204,26  
Devedor: 040770 RAIMUNDO PESSOA SIQUEIRA  
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 495293 - Título: DMI/125241D - Valor: 146,37  
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495294 - Título: DMI/125240D - Valor: 98,57  
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS  
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 495298 - Título: DMI/3913761263 - Valor: 570,00  
Devedor: ANTONIA EDILENE DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495302 - Título: DMI/1RL206Q712/10 - Valor: 2.926,81  
Devedor: ANTONIO LUIZ VASCONCELOS DE LIMA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 495304 - Título: DMI/14324696 - Valor: 453,54  
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495305 - Título: DMI/2371651066 - Valor: 587,88  
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495306 - Título: DMI/72832-A - Valor: 7.337,91  
Devedor: A MORAIS ARAUJO ME  
Credor: PALUDETTO & CIA LTDA

Prot: 495307 - Título: DMI/1268923596 - Valor: 405,28  
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495308 - Título: DMI/1211154796 - Valor: 404,30  
Devedor: ADENILCE JATI BATISTA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495317 - Título: DMI/1772454896 - Valor: 439,99  
Devedor: DULCE PEREIRA DE SOUZA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495319 - Título: DMI/3214061189 - Valor: 651,68  
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495321 - Título: DMI/351SN4696 - Valor: 389,66  
Devedor: FABRICIA FREITAS DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495322 - Título: DMI/369192B4896 - Valor: 381,35  
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495323 - Título: DMI/1436023596 - Valor: 468,11  
Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495324 - Título: DMI/1852354896 - Valor: 404,30  
Devedor: GILIANE NASCIMENTO DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495328 - Título: DMI/6361604596 - Valor: 390,26  
Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495329 - Título: DMI/3053914796 - Valor: 403,31  
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495330 - Título: DMI/493844796 - Valor: 403,31  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495331 - Título: DMI/483834796 - Valor: 403,31  
Devedor: JACQUES PEREIRA FILHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495332 - Título: DMI/617254896 - Valor: 381,35

Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495333 - Título: DMI/772374896 - Valor: 381,35

Devedor: JOANA DARC REIS DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495334 - Título: DMI/074551087 - Valor: 600,00

Devedor: LINA DE ARAUJO LIMA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495335 - Título: DMI/3753944696 - Valor: 403,31

Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495336 - Título: DMI/634364696 - Valor: 414,83

Devedor: MARIA ROSIANE DAMASCENO RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495344 - Título: DMI/6581204596 - Valor: 453,81

Devedor: PABLO ANDRE BRITO DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495352 - Título: DMI/6571214596 - Valor: 453,81

Devedor: RUTH MERY DE SOUZA BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495353 - Título: DMI/3592714896 - Valor: 404,30

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495354 - Título: DMI/60845812 - Valor: 1.069,00

Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495364 - Título: DMI/6453 - Valor: 1.120,00

Devedor: MARCOS MARCELO DE OLIVEIRA

Credor: TORQUEMIX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 495365 - Título: DMI/6455 - Valor: 160,00

Devedor: MARCOS MARCELO DE OLIVEIRA

Credor: TORQUEMIX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 495366 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11

Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO

Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 495370 - Título: DMI/0000273707 - Valor: 291,60

Devedor: CLARICE EMI TSUJI

Credor: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

Prot: 495372 - Título: DMI/2417/C - Valor: 1.575,00

Devedor: J C ARAUJO ME

Credor: L F ARAGAO NETO ME

Prot: 495380 - Título: DMI/010 - Valor: 1.000,00

Devedor: PITER ISMAILE PEIXOTO LOPES 94  
Credor: MORAES IND E COM DE COMP ALIM

Prot: 495383 - Título: DMI/196746 - Valor: 2.084,24  
Devedor: CHAVES E TRAJANO LTDA - ME  
Credor: EDITORA FUND EDUCACIONAL LTDA

Prot: 495386 - Título: DMI/1762644996 - Valor: 508,35  
Devedor: ADRIANA SANTOS DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495387 - Título: DMI/49484996 - Valor: 464,95  
Devedor: ANA LOURDETE DE LIMA GUERRA CORADO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495401 - Título: DMI/L345Q3954R/09 - Valor: 1.751,64  
Devedor: ESSIANNES COSTA DE SOUZA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 495402 - Título: DMI/7409/3 - Valor: 304,42  
Devedor: EDINALDO DA SILVA AGUIAR - ME  
Credor: NETZER TEXTIL LTDA

Prot: 495403 - Título: DMI/NB4992-03 - Valor: 1.640,00  
Devedor: E R I ARAUJO  
Credor: APOIO IND. COM. E SERVS. LTDA EPP

Prot: 495404 - Título: DMI/1805 - Valor: 1.755,38  
Devedor: FREDERICO BASTOS LINHARES  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 495407 - Título: DMI/315354096 - Valor: 502,95  
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495408 - Título: DMI/48 - Valor: 249,41  
Devedor: IRANDIR PACHECO FARIAS  
Credor: J M CONSTRUTORA LTDA

Prot: 495410 - Título: DMI/1295084296 - Valor: 423,11  
Devedor: JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495421 - Título: DMI/765503896 - Valor: 417,70  
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495425 - Título: DMI/534684496 - Valor: 460,30  
Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495426 - Título: DMI/1RL586Q713/10 - Valor: 1.865,12  
Devedor: NICOLY RAFAELA SANTOS DA COSTA MUNIZ  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 495427 - Título: DMI/0255094296 - Valor: 420,31  
Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495428 - Título: DMI/1528 - Valor: 877,57  
Devedor: NATAL DE JESUS REIS - ME  
Credor: FORTVITTA SUPLEMENTOS LTDA

Prot: 495435 - Título: DMI/1372 - Valor: 1.857,12  
Devedor: SOTERO FRANCA DA SILVA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDS. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 495438 - Título: DSI/0250-X/73897-2 - Valor: 758,00  
Devedor: TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER  
Credor: R G VEICULOS LTDA ME

Prot: 495439 - Título: DMI/4521084496 - Valor: 453,91  
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 495631 - Título: DMI/301943603 - Valor: 1.855,29  
Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME  
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 495632 - Título: DMI/0197888801 - Valor: 1.770,70  
Devedor: M. G. MATOS EVANGELISTA  
Credor: BCR COM. E IND. S.A.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. (107 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

